



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5389

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

Expediente de 07/11/2014

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001825-0
IMPETRANTE: DERIK GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

PÚBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5
IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS – ART. 196, DA CF/88 – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), a simples inexistência de recurso administrativo contra o ato impugnado não constitui óbice para a impetração do mandado de segurança.
2. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária. Ausência de resistência injustificada por parte do Poder Público não obsta acesso ao Poder Judiciário, sobressaindo o direito urgente à vida. Precedentes desta Corte e das Cortes Superiores.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, em consonância com parecer ministerial, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Mauro Campello, Almiro Padilha, e Juízes Convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, e o representante do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – ART. 196, DA CF/88 – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.
4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente em exercício), Mauro Campello (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), juízes convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante do Parquet.

Sala de sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6
IMPETRANTES: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVALDO MATOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL – CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DIVIDIDO EM DUAS TURMAS - ATO DISCRICIONÁRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

1. Da preliminar levantada pelo Ministério Público: Preliminar de ausência de intimação de Litisconsorte Necessário, afastada em razão da apresentação das citações de todos os litisconsortes.
2. Do mérito: A Lei Complementar Estadual nº 194/2012, Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em consonância com as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, e art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 13, inciso XVII, e artigos 28 e 29 da Constituição Estadual, e dá outras providências.
3. O capítulo III, trata da hierarquia e disciplina militar, cerne da questão ventilada.
4. Determina a Lei em comento que as instituições militares serão compostas pelos seguintes quadros de oficias e praças (LC nº 194/2012: art. 22, I e II).
5. O Quadro Complementar de Oficiais será formado pelos 2º Tenentes, 1º Tenentes, Capitães, Majores e Tenentes-Coronéis, cujo acesso ao primeiro posto dar-se-á mediante mérito intelectual, de acordo com a

classificação final no curso de habilitação de oficiais, cujo ingresso, no curso, dar-se-á entre os subtenentes combatentes pelo critério de antiguidade. (LC nº 194/2012: art. 22, §2º).

6. O artigo 23 reza que a hierarquia e a disciplina são os princípios que constituem a base institucional das corporações e devem ser mantidas em todas as circunstâncias da vida militar.

7. Assim, ainda segundo a referida Lei, a autoridade e a responsabilidade crescem com a elevação do grau hierárquico (LC nº 194/2012: art. 23, §1º).

8. A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Instituição Militar, por postos ou graduações (LC nº 194/2012: art. 23, §2º).

9. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antiguidade, sendo o respeito a hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento a sequência da autoridade. (LC nº 194/2012: art. 23, §3º).

10. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que sustentam as instituições militares e coordenam seu funcionamento regular e harmônico. (LC nº 194/2012: art. 23, §4º). Desse modo, a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos militares em atividade ou na inatividade. (LC nº 194/2012: art. 23, §5º).

11. Outrossim, a precedência hierárquica é regulada pelo posto ou graduação e - pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional estabelecida em lei (LC nº 194/2012: art. 26, II).

12. Diante de tais assertivas compreendo que o Comando-geral da Polícia Militar, no momento em que convocou os Subtenentes à 1ª Turma do Curso de Habilitação de Oficiais, observou o critério da antiguidade, consoante estabelecido na lei Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, notadamente o §2º, do art. 22, alínea citada e ora destacado.

13. No caso sub examine não vislumbrei qualquer comando normativo proibindo o Comando-Geral de realizar o referido curso de formação em duas turmas, haja vista o critério de discricionariedade.

14. Sem a devida comprovação do direito alegado, há apenas a irresignação do Impetrantes por não concordarem com o modo como o comando-geral realizou o referido curso de formação.

15. Segurança denegada, por ausência de direito líquido e certo, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador), Jefferson Fernandes (julgados) e Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de j novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001676-7

RECORRENTE: WENDELL DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RECORRIDO: DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REVISÃO DE NOTA – PROVA ORAL – CONCURSO DE NOTÁRIOS – PROVA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA INSURGÊNCIA RECURSAL NESTE PONTO – PROVAS DE DIREITO CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU INJUSTIÇA EM SUA AVALIAÇÃO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE QUE CONHECE, NEGA PROVIMENTO.

- 1) O item 12.8.1.1 do Edital que rege o concurso prevê o cabimento do presente recurso. Todavia, não há como analisá-lo quanto à insurgência apresentada em face da prova de Direito Processual Civil, haja vista que não consta o espelho de correção do referido recurso. Precedente do TJRR: Recurso Administrativo nº 000.14.001677-5, Rel. Almiro Padilha, conforme decisão publicada no DJE 5344, do dia 04/09/2014.
- 2) O recurso administrativo deve servir para corrigir equívocos e eventuais injustiças, não se prestando a substituir as respostas apresentadas pelo candidato no momento da arguição.
- 3) As notas atribuídas ao candidato pela banca examinadora mostram-se compatíveis com o desempenho por ele apresentado.
- 4) Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer em parte, mas negar provimento ao recurso administrativo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente em exercício), Mauro Campello (Julgador), Almiro Padilha (Julgador), juízes convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado – Relator

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS Nº 0000.14.000576-0

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADORA-GERAL DO MINICÍPIO: DR^a JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ

ADVOGADA: DR^a SANDELANE MOURA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AÇÃO MOVIDA CONTRA SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É firme o entendimento dos Tribunais Superiores de que o registro no Ministério do Trabalho é indispensável para que o sindicato possa ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente em exercício, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello e Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000.14.000573-7**AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ****PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ****ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DECLARATÓRIA. GREVE. AÇÃO MOVIDA CONTRA SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É firme o entendimento dos Tribunais Superiores de que o registro no Ministério do Trabalho é indispensável para que o sindicato possa ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente em exercício, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello e Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002212-0****IMPETRANTE: VALÉRIA VIANA DO VALE****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

VALÉRIA VIANA DO VALE ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação MICOFENOLATO 500 mg – pelo período de 03 (três) anos, e RITUXIMABE 500 mg/04 frascos. A Impetrante relata que é portadora de Artrite Reumatóide Refratária (SID 10 M05) e Lúpus Eritematoso Sistêmico (CIC 10 M32) e necessita dos medicamentos MICOFENOLATO 500 mg – pelo período de 03 (três) anos, e RITUXIMABE 500 mg/04 frascos.

Afirma que não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos, cujos preços do MICOFENOLATO MOFETIL 500 MG variam entre R\$344,78 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) a R\$588,35 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) cada caixa, contendo 50 comprimidos, sendo que a paciente necessita de 2160 (dois mil cento e sessenta

Já o medicamento RITUXIMABE frasco de 10 MG/ML (MABTHERA 10MG/ML) tem um custo de R\$5.302,65 (cinco mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) cada feasco de 50mg, e a paciente necessita de 04 (quatro) frascos de 500mg/frascos, ou seja, 10 frascos de 50mg, totalizando 500mg. Como necessita de 04 (quatro) frascos de 500mg, isso equivale a 40 (quarenta) frascos de 50mg.

Alega que fez o requerimento para adquirir as medicações na Farmácia do Governo, mas teve seu pedido indeferido.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 07).

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, os seguintes medicamentos: MICOFENOLATO 500 mg – pelo período de 03 (três) anos, e RITUXIMABE 500 mg/04 frascos.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 15/39.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04. O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAPILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

* * *

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – AGRAVO RETIDO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DEVER DO ESTADO – CF/88: ART. 196 – APELO DESPROVIDO.

1) Fica prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão interlocutória, pois a reforma que se pretende na decisão proferida pelo Juiz de Direito confunde-se com o mérito da apelação.

2) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, por tempo indeterminado, visto que o Apelante é portador de síndrome degenerativa cerebral caracterizada por déficit cognitivo (mal de Alzheimer).

3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

4) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

5) Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido" (TJRR – AC 0010.11.920207-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, DJe 09/05/2014, p. 28)

* * *

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. INCABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IDOSO. PRIORIDADE. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento acerca da desnecessidade de formação do litisconsórcio passivo entre os entes federativos quando a causa buscar o fornecimento de medicamentos, ressaltando que o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do Código de Processo Civil, é aplicável às obrigações solidárias de pagar quantia certa, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Preliminar rejeitada.

2. A proteção à saúde de modo geral é serviço público essencial, dever do Estado e direito de todos os indivíduos, competindo aos entes da federação propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

3. O fato do medicamento receitado não estar elencado na lista de medicamentos do SUS, não exclui o dever do Estado em arcar com a assistência integral à saúde daqueles que comprovem a sua necessidade e a impossibilidade em arcar com seu custo, principalmente, em se tratando de idoso.

4. A Constituição Federal, ao garantir determinadas prerrogativas aos cidadãos, também, forneceu meios para que esses direitos fossem efetivados. Nesse âmbito acha-se o direito de ação, que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se insere no sistema de medidas de controle recíproco para corrigir ilegalidades e conter abusos.

5. Comprovada a necessidade de pessoa hipossuficiente fazer uso de determinado medicamento, este deve ser fornecido de forma irrestrita, de maneira que a negativa configura-se em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

6. Segurança concedida." (TJRR ? MS 0000.13.000802-2, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, j. 21/08/2013)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é portador de Artrite Reumatóide Refratária (SID 10 M05) e Lúpus Eritematoso Sistêmico (CIC 10 M32), e que necessita dos medicamentos para que consiga fazer seu tratamento.

O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça o medicamento MICOFENOLATO 500 mg – pelo período de 03 (três) anos, e RITUXIMABE 500 mg/04 frascos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002224-5
IMPETRANTE: TIAGO VENCATO DA SILVA
ADVOGADA: CLARISSA VENCATO ROSA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

TIAGO VENCATO DA SILVA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato do Secretário de Estado da Saúde e do Estado de Roraima, tendo em vista que o primeiro Impetrado não teria concedido dispensa remunerada do trabalho ao Impetrante, para que este participe de Residência Médica em Patologia.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante relata que "foi aprovado no Concurso Público 005/2013, para Provimento de vagas em cargos de Médico no quadro de pessoal da Impetrada Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, [...] tendo sido empossado em 18/10/2013 no cargo de clínico geral, com carga horária de 40 h semanais. [...] o Impetrante foi aprovado no Curso de Residência médica em Patologia, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP.

Em 22 de janeiro de 2014 [...] tão logo aprovado e convocado para matricular-se no curso de Residência Médica em Patologia, o Impetrante formulou requerimento junto à Secretaria Impetrada (SESAU), solicitando a dispensa remunerada para cursar residência médica prevista no art. 91, §6º, da Lei Complementar Estadual 053/2001 pelo período de 03 (três) anos, tendo reiterado o mesmo pedido em 12 de fevereiro de 2014, [...] diante da iminência do início das aulas na data de 06 de março de 2014."

Afirma que "O parecer de fls. 34/41, [...] reconhecendo tratar-se a dispensa remunerada para cursar residência médica um direito subjetivo do servidor e ato vinculado da administração pública que não exige como requisito o Estágio probatório, opinou, contudo, pelo indeferimento do pedido pelo período de 03 (três) anos, uma vez que o art. 91, §6º, da LCE 053/01 somente prevê a possibilidade de afastamento pelo período de 02 anos, prorrogável por igual período a critério da administração.

[...] O segundo parecer da PROGE/RR, em fls. 54/58 [...] declarou a ilegalidade das faltas impingidas ao Impetrante e recomendou o abano das mesmas, bem como ratificou o teor do primeiro Parecer, reconhecendo o direito subjetivo do Impetrante a dispensa remunerada para cursar residência médica pelo período de 02 anos. [...] inobstante o duplo pronunciamento da PROGE/RR reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante e manifestando-se favoravelmente ao pedido de dispensa remunerada, as Autoridades Coatoras, em decisão publicada em 09 de setembro de 2014, [...] Deferiu a Dispensa para cursar Residência Médica Sem Remuneração, violando, portanto, o direito líquido e certo do Impetrante.

[...] está gerando incontáveis prejuízos ao Impetrante, sobretudo patrimoniais, uma vez que atualmente reside em Ribeirão Preto/SP e está com seu salário suspenso, e necessita arcar com vultosas despesas de moradia, alimentação, transporte, livros e materiais de estudo, dentre outros, e corre o risco de necessitar suspender seus estudos e retornar a Roraima caso esta grave violação ao Direito do Impetrante não seja remediada por este Juízo".

Relata, ainda, que "referida especialidade Não é oferecida no Estado de Roraima, que, infelizmente, conta com pouquíssimas modalidades de residência médica, o que obriga muitos médicos como o Impetrante a buscarem especialização fora do Estado, para não estagnarem-se profissionalmente e, com isso, reverter em benefícios ao Sistema de Saúde do Estado.

O direito líquido à dispensa remunerada para cursar residência médica, ato vinculado da administração pública. [...] não abrindo espaço para qualquer perquirição, valoração ou discricionariedade quanto a concessão da dispensa, que não está sujeita a nenhum juízo de valor e nenhuma outra condição que não a matrícula e frequência em curso de residência médica.

[...] este Egrégio Tribunal já se pronunciou com relação a natureza jurídica de Ato Administrativo Vinculado da Dispensa Remunerada para cursar residência médica prevista no art. 91, §6º da Constituição Federal.

[...] O Impetrante somente recebe, como ajuda de custo, uma bolsa de estudos paga pela própria instituição de ensino (Hospital das Clínicas) no valor líquido de R\$2.645,88 [...] única renda da qual dispõe para custear todas as suas despesas.

[...] o periculum in mora reside no risco concreto de prejuízo a continuidade dos estudos do Impetrante que, inobstante ser titular de um direito subjetivo lícito e incontestável e ter sido aprovado numa das melhores Faculdades de Medicina da América Latina".

PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que seja deferida dispensa com remuneração ao Impetrante enquanto cursar a Residência Médica em Patologia, até julgamento final do mandamus. No mérito, requer o Impetrante seja mantida a liminar, concedendo a segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Constato que o Impetrante foi aprovado e nomeado para o cargo de Médico Clínico Geral (18.OUT.2013), contudo, não ultrapassou o estágio probatório.

Pleiteia, liminarmente o Impetrante, dispensa remunerada para cursar residência médica em Patologia, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

A legislação pertinente é a Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, a qual no artigo 91, §6º, dispõe:

"Art. 91. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário previsto na Lei Complementar Estadual n. 053/2001:

[...]

§ 6º. O Poder Público concederá dispensa do trabalho para o servidor que esteja regularmente freqüentando residência médica ou curso de pós-graduação, por período não superior a dois anos podendo ser prorrogado conforme o tempo exigido pela especialização".(sem grifo no original)

Nesse passo, entendo que o supracitado dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática com os demais artigos da Lei Complementar Estadual n. 053/01.

Assim, o artigo 20, §4º, da LCE n. 053/01, preceitua:

"Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

[...]

§4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78, incisos I a IV, 88 e 89, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual".

Com efeito, compreendo ausente a fumaça do bom direito, tendo em vista que o Impetrante encontra-se no período de estágio probatório, não podendo gozar do benefício de dispensa com remuneração para cursar residência médica enquanto não concluir o triênio.

Sobre este tema, esta Corte de Justiça já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA CURSAR RESIDÊNCIA MÉDICA. SERVIDOR QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LICENÇA. ART. 20, § 4º, LCE N.º 053/01. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, I, DO CPC." (TJ-RR, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001008009655-4, Relator: DES. ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 21/05/2008). (sem grifo no original)

Diante desse contexto, vislumbro que a mencionada dispensa remunerada pretendida pelo Impetrante, ainda, em estágio probatório, não inclui a referida residência médica, nos termos da Lei Complementar n. 053.

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO

Por outro lado, constato que o Impetrante pleiteia pedido liminar alternativo, consistente na abstenção, por parte dos Impetrados, de cassar/suspender a dispensa sem remuneração concedida (fls. 115/116).

Nesse aspecto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, verifico a possibilidade de deferimento do mencionado pedido liminar alternativo, já que a própria Administração concedeu a dispensa sem remuneração para o Impetrante cursar Residência Médica em Patologia, até o julgamento de mérito do presente writ.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 91, § 6º, da LC nº 053/2001, defiro o pedido de liminar alternativo para que os Impetrados abstenham-se de cassar/suspender a dispensa sem remuneração concedida ao Impetrante, até o julgamento de mérito do mandamus.

Intimem-se as Autoridades Impetradas do teor da decisão.

Após, dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002143-7

AGRAVANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO OLCINO FERREIRA CID

AGRAVADO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA contra decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 000014002007-4, que, ao indeferir a petição inicial por inadequação da via eleita, extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.

No entanto, preliminarmente, não há como conhecer do recurso, uma vez que ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Dispõe o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima:

"Art. 319. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental, dentro de cinco (05) dias."

O prazo do recurso teve início em 13.10.2014 (segunda-feira), conforme pode-se extrair dos autos do Mandado de Segurança apensos, e expirou em 17.10.2014 (sexta-feira).

Assim, tendo o presente Agravo Regimental sido interposto no dia 20.10.2014, patente é a sua intempestividade, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 175, XIV, RITJRR. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2014.

Juiz convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6

RECORRENTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA

RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Rosimeri Albano Costa, ao eg. Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão de fl. 122, cuja decisão denegou a segurança contra ato administrativo da autoridade impetrada.

Com fulcro nas razões de fls. 132/141, oferecidas tempestivamente, a recorrente pugna pela reforma do v. aresto de fls. 122.

Regularmente instada, a Procuradoria-Geral do Estado ofereceu contrarrazões, postulando o desprovemento do recurso (fls. 151/165).

Parecer ministerial às fls. 151/165, opinando pela admissibilidade do recurso.

É o breve relato, passo à decisão.

Examinando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos de ordem processual e constitucional (a tempestividade, a exposição do fato e do direito, o pedido de nova decisão – art. 508 e 514, do CPC), de modo que considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário.

Portanto, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins (arts. 539, II, “a” e 540, ambos do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707770-8

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001597-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: VALMIR FELIX DE LIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812333-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: MARILENE CONCEIÇÃO LEAL

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710164-7

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000859-0

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: IRINEU CRUZ DE CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718852-1
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: CLAUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000626-3
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: CARLOS FILHO RAMALHO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000421-9
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707917-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
RECORRIDA: ANA CARLA DO NASCIMENTO BARATA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001733-8
AGRAVANTE: CLARO S/A
ADVOGADOS: DR. RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: VALMIR FÉLIX DE LIMA, brasileiro, casado, servidor público, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste intimado para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário nos autos de Agravo Regimental nº 0000.14.001597-5, que tem como recorrente O ESTADO DE RORAIMA e recorrido VALMIR FELIX DE LIMA, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, *Vaancklin Figueredo*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em substituição, lavrei, subscrevi e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000232-0

RECORRENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MERCANTIL NOVA ERA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 124/127v.

O Recorrente alega (fls. 131/140), em síntese, que houve afronta ao art. 50 do Código Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 146.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer o recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 101/103.

O Recorrente alega (fls. 107/122), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 1º-F da Lei 9494/97, bem como transgressão à Lei 11960/09.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712757-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: MARIA SOFIA COSTA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 126/128v.

O Recorrente alega (fls. 132/144) que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 148/156.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV – Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001597-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: VALMIR FELIX DE LIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 48v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.09.023354-9
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 219/226, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: SILAS JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

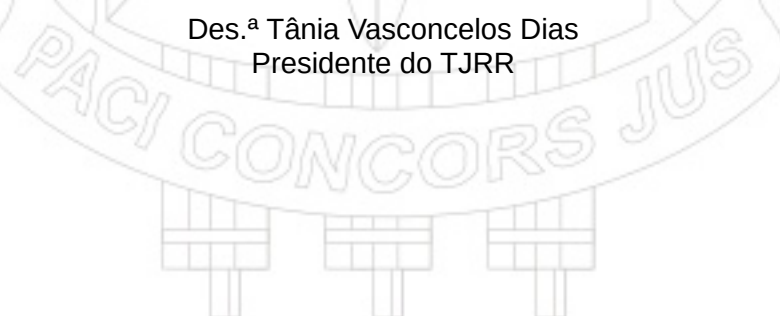
DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



Novembro Azul

Quando o **câncer** de próstata é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/11/2014****Documento Digital n.º 2014/19477****Origem:** Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido da MMª. Juíza Substituta Bruna Guimarães Fialho Zagallo, autorizando-lhe usufruir folga no dia 10.11.2014, em razão d ter atuado como plantonista no período de 27.10.2014 a 02.11.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/19266**Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e autorizo a designação do servidor Leonardo Penna Firme Tortarolo, Oficial de Justiça, para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições, no período de **18 a 26.11.2014**, tendo em vista o usufruto de recesso forense do servidor Marcos da Silva Santos, único Oficial de Justiça lotado naquela Comarca.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/17990**Origem:** Juizado Especial Criminal**Assunto:** Designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. No item 1 da decisão do evento 4, onde consta "a contar de 01.11.2014", leia-se: "**a partir da data da publicação**", já que, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01, o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.
Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/17711**Origem:** Primeira Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.**Assunto:** Designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria.**ERRATA**

1. No item 1 da decisão do evento 4, onde consta "a contar de 01.11.2014", leia-se: "**a partir da data da publicação**", já que, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01, o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.
 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
 3. Publique-se.
- Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 2014/19487**Origem:** Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz Convocado.**Assunto:** Designação e dispensa de servidores para gabinete Des. Lupercino Nogueira.**DECISÃO**

Trata-se de documento originado pelo MM. Juiz Convocado Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, solicitando a dispensa dos servidores Izabel Cristina da Silva Anjos, Escrivã - Em Extinção, Vanir César Martins Nogueira, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, ambos do cargo de Assessor Jurídico I e Tiago Vieira Oliveira, Motorista-Em Extinção, do cargo de Chefe de Segurança e Transporte, todos do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira e a designação dos servidores Tyanne Messias de Aquino Gomes, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Ânia Andréa Martins de Araújo, Técnico Judiciário e Fábio Campos Silva, para os referidos cargos, respectivamente, tendo como fundamento o art. 1º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 51/2013, que revogou o art. 65, § 5º, do RITJRR.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas informou que por meio da Resolução do Tribunal Pleno n.º 40, de 17 de setembro de 2014, publicada no DJE 5355, de 19.09.2014, o Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual, foi convocado, pelo critério de antiguidade, para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, a contar de 19.09.2014, até ulterior deliberação, na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira, ficando dispensado nesse período de suas funções junto àquele juízo.

Importante destacar que a convocação de juiz para substituição de desembargador é de ordem precária, temporária e ainda mais as atuais, que foram realizadas em meio a um contexto de instabilidade, considerando que o Conselho Nacional de Justiça iniciou o julgamento quanto à promoção por merecimento à vaga decorrente da aposentadoria do Des. José Pedro, para a qual o requerente concorre.

A Resolução do Tribunal Pleno n.º 51/2013 revogou o §5º, do artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que determinava que "no caso de afastamento definitivo do Desembargador, o respectivo Assessor permanecerá no exercício das suas funções até a nomeação do novo titular". Todavia, o §2º do mesmo dispositivo prescreve que "**os servidores do gabinete de Desembargador não poderão ter sua indicação questionada a não ser por razões de impedimento legal à nomeação, e só poderão ser exonerados, a pedido próprio, ou do respectivo Desembargador, ou destituídos, na hipótese de falta grave.**"

Depreende-se que, a revogação do §5º, do artigo 65, do RITJ/RR, por si só, não implica, necessariamente, que os atuais assessores não possam permanecer nos cargos, até porque "só poderão ser exonerados, a pedido próprio, ou **do respectivo Desembargador**, ou destituídos, na hipótese de falta grave" e a garantia de não "ter sua indicação questionada" é direcionada a Desembargador e não a juiz convocado.

O documento digital n.º 10825/2011, citado pelo requerente como precedente, teve por objeto o pedido do então Juiz Convocado Gursen De Miranda para mudança dos servidores comissionados no Gabinete do Des. Robério Nunes.

É imperioso mencionar que este documento foi analisado em outra gestão e que o então Juiz Gursen De Miranda foi convocado para substituir na mesma vaga de desembargador para a qual seria promovido pelo critério de antiguidade, diferentemente do presente caso, onde o Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti foi convocado para substituir na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira e concorre, pelo critério de merecimento, para a vaga deixada pelo Des. José Pedro. Ademais, a regra na atual gestão, tem sido a não alteração dos servidores ocupantes de cargo em comissão nos gabinetes dos desembargadores com afastamento definitivo.

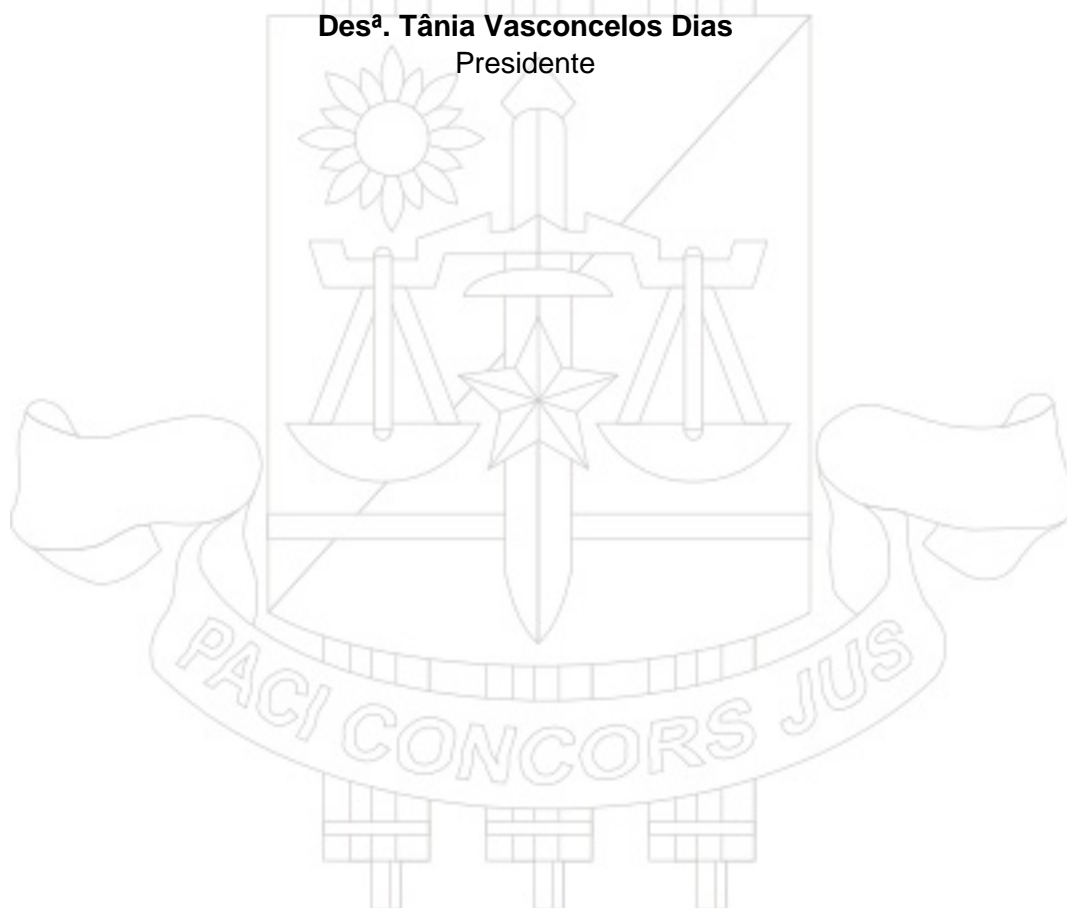
Por todo o exposto, tendo em vista a ilegitimidade do requerente para indicação de servidores para os Cargos em Comissão em Gabinete de Desembargador, em virtude da precariedade de sua convocação, considerando o disposto no §2º, do artigo 65, do RITJ/RR, entendo não ser prudente o deferimento do pedido.

Publique-se. Arquite-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1503 - Autorizar o afastamento, no período de 10 a 11.11.2014, do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para participar do VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realiza-se na cidade de Florianópolis - SC, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1504 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 10 a 11.11.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1505 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 10 a 11.11.2014, sem prejuízo da designação para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 1504, de 07.11.2014.

N.º 1506 - Autorizar o afastamento, no período de 10 a 14.11.2014, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar do II Congresso Internacional de las Ciências Económicas e promover palestra sobre projetos para o desenvolvimento do Estado de Roraima e a Amazônia, a realizar-se na cidade de Bogotá - Colômbia, nos dias 13 e 14.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1507 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 10 a 14.11.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1484, de 03.11.2014, publicada no DJE n.º 5385, de 04.11.2014.

N.º 1508 - Cessar os efeitos, no dia 10.11.2014, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1509 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 10.11.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1510 - Interromper, a pedido, a contar de 07.11.2014, a licença para tratar de interesse particular do servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 426, de 12.03.2012, publicada no DJE n.º 4750, de 13.03.2012.

N.º 1511 - Determinar que o servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Técnico Judiciário, sirva junto ao 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 07.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1512, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Estadual n.º 227, de 04.08.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2332, de 04.08.2014;

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/15234,

RESOLVE:

Reenquadrar os servidores abaixo relacionado, passando para os seguintes níveis, com efeitos financeiros a contar de 01.11.2014:

N.º	NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL
1	Alan Johnnes Lira Feitosa	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	IV
2	Alexandre Martins Ferreira	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	IV	IX
3	Aline Moreira Trindade	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	III
4	Cassiano André de Paula Dias	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	IX
5	Claudia Raquel de Mello Francez	Analista Judiciário - Especialidade: Contabilidade	IV	IX
6	Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça - Em Extinção	III	VI
7	Darwin de Pinho Lima	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	IX
8	Erich Victor Aquino Costa	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
9	Flávio Dias de Souza Cruz Junior	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	IX
10	France James Fonseca Galvão	Técnico Judiciário	III	IV
11	Francisco Luiz de Sampaio	Oficial de Justiça - Em Extinção	VI	IX
12	Geysa Maria Brasil Xaud	Analista Judiciário - Especialidade: Psicologia	VIII	X
13	Hellen Kellen Matos Lima	Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador	II	IV
14	Herberth Wendel Francelino Catarina	Analista Judiciário - Especialidade: Administração	IV	IX
15	Hudson Luis Viana Bezerra	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
16	Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	III	IV
17	Izabel Cristina da Silva Anjos	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
18	Jane Cristina Tomadon Correia da Silva	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	III
19	José Ramos Figueredo	Analista Judiciário - Especialidade: Contabilidade	III	VIII
20	Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça - Em Extinção	III	VI
21	Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Escrivão - Em Extinção	VI	IX
22	Patsy da Gama Jones	Técnico Judiciário	VI	VII
23	Tatiana de Paula Mendes	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	III	V
24	Tyanne Messias de Aquino Gomes	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	IV	VI
25	Wander do Nascimento Menezes	Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos	II	VI
26	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça - Em Extinção	III	IX

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1513, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Mutirão Cível, instituído por meio da Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2014, passe a atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 03.11.2014.

Art. 2º Cessar os efeitos, a contar de 03.11.2014, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no Mutirão Cível, ficando responsável em auxiliar nos processos com terminação par, objeto da Portaria n.º 1565, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013.

Art. 3º Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, a contar de 03.11.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1497, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 104/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/19298),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Juizados Especiais Cíveis", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 06 a 07.11.2014, no horário 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
2	Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Assessor Especial II	Secretaria Geral
3	Erico Raimundo de Almeida Soares	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
4	Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	Central de Mandados
5	Kaline Olivatto	Assessor Jurídico II	Secretaria Geral
6	Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
7	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2014****Requerente: Valdomiro Rodrigues Oliveira****Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Valdomiro Rodrigues Oliveira, referente ao processo n.º 0005.12.000149-9, movido contra o Município de Iracema.

Às folhas 50/50-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 1800130087735, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Alto Alegre, referente à requisição de pequeno valor n.º 193/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Alto Alegre permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 10.267,00 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Alto Alegre, CNPJ n.º 04.056.206/0001-94**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, em substituição à Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 82/2014

Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 61) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 675,88 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em favor da pessoa física Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de novembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 83/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 53 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.581,11 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 56/57.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 2.170,23 (dois mil, cento e setenta reais e vinte e três centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.410,88 (seis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 7 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2014

Requerente: Sagrav Transportes Rodoviário de Cargas Ltda-EPP

Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.119,41 (seis mil, cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) em favor da pessoa jurídica Sagrav Transportes Rodoviários de Cargas Ltda-EPP, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

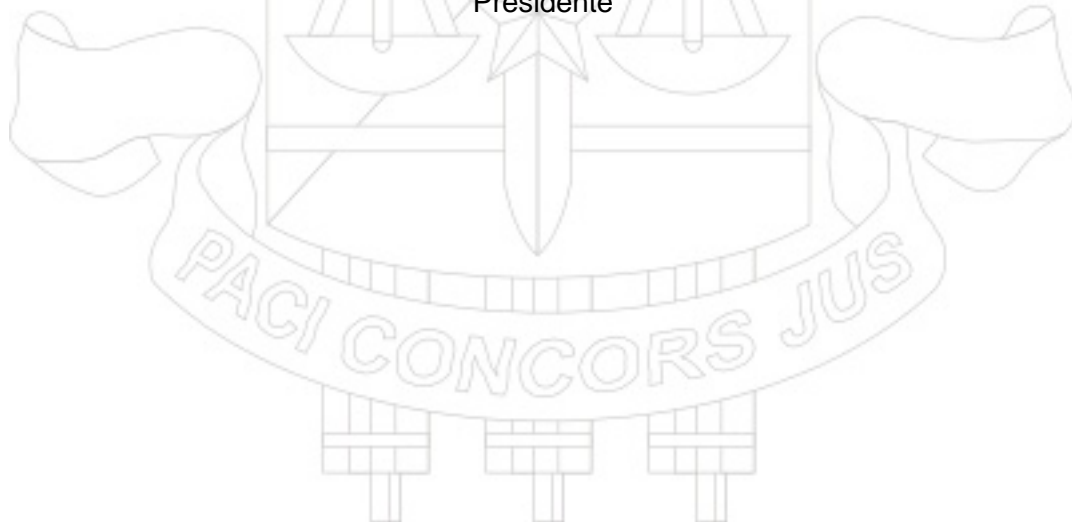
Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de novembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/11/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 046/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/7.742), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 67/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 67/2014 – Anexo I deste Edital	ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME	406.218,30	406.218,30	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/17762****Origem: Robson da Silva Souza****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 14), respaldada no parecer jurídico de fls. 12/13.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, caput, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **Robson da Silva Souza**, Técnico Judiciário, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 06, em virtude de ter sido removido para a Comarca de Alto Alegre para esta Comarca, a contar de 09.10.2014, conforme Atos Presidenciais nºs 1369 e 1371 (fl. 09), publicados no DJE nº 5369, de 09.10.2014.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e pagamento, mediante disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/17648****Origem: Érico Raimundo de A. Soares****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 14), respaldada no parecer jurídico de fls. 12/13.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, caput, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e arts. 10 e 11 da Resolução TP nº 44/2013, reconheço o direito do servidor **Érico Raimundo de A. Borges**, Técnico Judiciário, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 06, em virtude de ter sido removido para a Comarca de Alto Alegre, a contar de 09.10.2014, conforme Atos Presidenciais nºs 1369 e 1371 (fl. 09), publicados no DJE nº 5369, de 09.10.2014.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e pagamento, mediante disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2688 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 2689 - Conceder à servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 21.11 a 08.12.2014.

N.º 2690 - Conceder ao servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 03.11.2014.

N.º 2691 - Conceder ao servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença para tratamento de saúde no dia 22.08.2014.

N.º 2692 - Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 10.10.2014.

N.º 2693 - Conceder ao servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 08.10.2014.

N.º 2694 - Conceder à servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe da Seção Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 07 a 11.10.2014.

N.º 2695 - Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 24.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 2696, DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/14876,

Considerando a Portaria n.º 1502, de 06.11.2014, publicada no DJE n.º 5388, de 07.11.2014, que tornou sem efeito o afastamento do servidor Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira, Chefe da Seção de Administração do Parque Computacional, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no dia 26.09.2014,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, no dia 26.09.2014, da designação do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 26.09 a 05.10.2014, objeto da Portaria n.º 2077, de 04.09.2014, publicada no DJE n.º 5345, de 05.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/11/2014

2ªRepúblicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 015/2014**Processo nº 2013/9451 Pregão nº 015/2014**

Empresa: ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA – EPP	CNPJ: 84.013.994/0001-70
Endereço: Av. Major Williams, 357, Sala 02, Centro, CEP: 69.301-110	
Representante: Charles de Lima Bessa	
Telefone/Fax: (95) 3623-0551 /3623-3870,	E-mail: gerencia@roserc.com.br
Prazo de Execução: O serviço deverá ser iniciado em até 08 (oito) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.	
Lote nº 01- Sem Alteração	

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	9912364446	Ref. ao PA nº 16687/2013
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos.	
CONTRATADA:	ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 294.068,10	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 no art. 62, § 3º, II,	
PRAZO:	O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o inciso II, do Artigo 57 da lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.	
DATA:	Boa Vista, 04 de novembro de 2014.	

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

ERRATA

Na Publicação do Extrato de Extrato do Termo Aditivo, referente ao Procedimento Administrativo nº 502/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07 de novembro de 2014, ANO XVII – Edição 5388.

Onde se lê: “Referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.”

Leia-se: “Referente à prestação do serviço de fornecimento de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Bonfim e Caracará com a sede do Tribunal de Justiça de Roraima”

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos

Secretária de Gestão Administrativa em exercício – TJRR

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14210/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de registro de preços para aquisição de veículos – Lotes 03 (deserto) e 04 (fracassado) do PE nº 25/13.**

1. Vieram os autos para viabilizar a contratação direta para aquisição de veículos – micro-ônibus e van, em razão dos 2 certames licitatórios ocorridos terem fracassado.

2. A Seção de Acompanhamento de Compras localizou as empresas Baden Automotores Ltda e I. da Silva Brandão Eireli - ME, que se comprometem a cumprir o objeto do presente feito, atendendo aos dispositivos do edital, mantendo inclusive os preços estimados.

3.A fundamentação para a contratação almejada restou devidamente demonstrada no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria às fls. 414-416.

4.Por todo o exposto, reconheço, com fulcro no art. 2.º, I, da Portaria GP n.º 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa **Baden Automotores Ltda, para aquisição do veículo micro-ônibus, no valor R\$ 297.500,00**, e contratação da empresa **I. da Silva Brandão Eireli – ME, para aquisição do veículo van, no valor R\$ 136.400,00**, com fulcro no art. 24, V da Lei nº 8.666/93.

5.Desta forma, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para que delibere quanto à ratificação, nos termos do art. 1.º, IV, da mesma Portaria.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

Portaria nº 138, de 07 de novembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 038/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 052/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço em epígrafe, assinado com a empresa **K.K. DE S. CRUZ SILVA-ME**, Lote 1, referente ao Procedimento Administrativo nº 168485/2013, prestação de serviços na área de eventos, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 80/2014 (pág. 51 do referido PA).

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, **Olane Inácio de Matos, matrícula nº. 3010196 e Hederson dos Santos Silva, matrícula 3010586** para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que definem as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003089-AM-N: 037
 012928-CE-N: 048
 086235-RJ-N: 113
 000005-RR-B: 070
 000077-RR-A: 047, 049, 069
 000098-RR-B: 113
 000100-RR-N: 040
 000118-RR-A: 040
 000118-RR-N: 070
 000125-RR-E: 040
 000139-RR-B: 037
 000152-RR-N: 005, 043
 000153-RR-B: 120, 121, 122, 124, 125
 000153-RR-N: 059
 000155-RR-B: 058
 000164-RR-N: 056
 000172-RR-N: 117, 123
 000178-RR-B: 035, 115
 000201-RR-A: 113
 000205-RR-B: 113
 000208-RR-B: 073
 000218-RR-B: 072
 000226-RR-N: 113
 000229-RR-B: 038
 000238-RR-N: 056
 000246-RR-B: 002
 000247-RR-B: 039
 000248-RR-N: 118
 000250-RR-E: 047
 000254-RR-A: 047
 000263-RR-N: 113
 000288-RR-A: 075, 076
 000295-RR-A: 047
 000311-RR-N: 119
 000323-RR-A: 040
 000323-RR-N: 113
 000338-RR-B: 057
 000357-RR-A: 065, 069
 000358-RR-B: 067
 000377-RR-N: 085
 000385-RR-N: 047
 000394-RR-N: 113
 000400-RR-A: 064
 000432-RR-N: 040
 000481-RR-N: 048, 051, 066
 000484-RR-N: 048
 000493-RR-N: 116
 000497-RR-N: 074
 000506-RR-N: 078
 000542-RR-N: 057
 000550-RR-N: 040, 069, 077

000619-RR-N: 032
 000647-RR-N: 008
 000716-RR-N: 074
 000723-RR-N: 123
 000775-RR-N: 034
 000777-RR-N: 043, 116
 000787-RR-N: 087
 000847-RR-N: 052
 000875-RR-N: 057
 000936-RR-N: 036
 000960-RR-N: 064
 000984-RR-N: 114
 001033-RR-N: 040
 001095-RR-N: 053
 001144-RR-N: 075, 076

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0017624-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017624-8
 Réu: Venâncio Ribeiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0129199-25.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129199-2
 Sentenciado: Manoel Moraes
 Inclusão Automática no SISCOM em: 06/11/2014. AUDIÊNCIA
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 13/11/2014, ÀS 09:00 HORAS.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

003 - 0125064-04.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.125064-4
 Réu: Antonio Pereira Alves Filho
 Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0177428-79.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177428-4
 Réu: Rogerio Vieira da Silva
 Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007502-61.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007502-4
 Réu: M.C.S.
 Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

006 - 0006163-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006163-4
 Réu: S.S.J. e outros.
 Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002615-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002615-5
 Réu: Antonio Silva de Alencar
 Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0194506-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194506-4

Réu: Elcione Falcão Martins

Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

009 - 0010039-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010039-4

Réu: Edivaldo Carneiro Ribeiro

Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013614-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013614-5

Réu: David Sebastian Custodio de Souza

Transferência Realizada em: 06/11/2014. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0016354-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016354-3

Réu: José Roberto dos Santos Soares

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017409-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017409-4

Réu: Aneildo Ferreira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Prisão em Flagrante**

013 - 0016353-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016353-5

Réu: Claudio Tomas da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017371-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017371-6

Réu: Domingos Savio Macena Correa

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017377-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017377-3

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Prisão em Flagrante**

016 - 0017376-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017376-5

Réu: Euline Santos Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017378-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017378-1

Réu: Alexssander Alves Carneiro

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017379-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017379-9

Réu: Olivaldo Costa Martins

Nova Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

019 - 0016489-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016489-7

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016490-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016490-5

Indiciado: L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0016483-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016483-0

Réu: Luiz Felix Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016484-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016484-8

Réu: Aquelau dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016485-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016485-5

Réu: Jackson Figueiredo de Lima

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016486-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016486-3

Réu: Ozeias Valcacio Dutra

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016487-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016487-1

Réu: Djavan Machado Lucena

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016488-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016488-9

Réu: Ivanildo Braga Delmond

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016491-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016491-3

Réu: Diomar de Sousa Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016492-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016492-1

Réu: Aristides de Queiroz Dantas

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Carta Precatória**

029 - 0000076-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000076-0

Indiciado: E.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014. Transferência Realizada em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Parima Dias Veras****Apreensão em Flagrante**

030 - 0006870-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006870-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017372-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017372-4

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 06/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

032 - 0006869-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006869-2
Autor: E.R.

Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Advogado(a): Edson Silva Santiago

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0006873-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006873-4
Executado: B.J.F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

034 - 0006872-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006872-6
Autor: M.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

035 - 0016927-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016927-6
Autor: V.J.L.

Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Guarda

036 - 0016928-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016928-4
Autor: J.C.B. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.172,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

037 - 0072704-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072704-3

Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.L.C.

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010VISTA AO CAUSÍDICO DA PARTE DEVEDORA PARA QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.BOA VISTA-RR, 06.11.2014LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA ANALISTA PROCESSUAL MATRICULA 3011369

Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

Dissol/liquid. Sociedade

038 - 0174093-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174093-9

Autor: C.R.C. e outros.

Ato Ordinatório Port. 008/2010vista ao causídico OAB/RR 229 BBoa Vista - RR, 06.11.2014LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA Analista Processual mat.3011369 ** AVERBADO **
Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

Inventário

039 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima

Reinteg/manut de Posse

040 - 0121285-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121285-9

Autor: Osmar Hentges

Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.

Autos n.º 010 05 121285-9

DECISÃO

A penhora foi deferida e solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento de n.º 20140003183988.

Aguarde-se 05 (cinco) dias e, após, à conclusão.

R. I.

Boa Vista/RR, 16/10/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Deusedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

041 - 0014386-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014386-7

Réu: Edson Frank da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

042 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS, dando-o como incurso em tentativa de homicídio duplamente qualificado em face da vítima JOELSON ANDRADE DA SILVA. E ainda dando o acusado como incurso no delito de corrupção de menor, por fatos que teriam ocorrido em data de 01 de fevereiro de 2014, conforme denuncia de fls.02/04 dos autos.

2) A denuncia foi recebida, fl.05.

- 3) O acusado foi citado, fls.46.
 4) Defesa Previa pela Defensoria Pública do Estado, fls.51 dos autos.
 5) Ata de audiência em que esta não se realizou em fls. 68.
 6) Foram ouvidas em Juízo a testemunha DIEGO MATOS DA SILVA, fls.90, RENATO DA SILVA MOTA, fls. 91, EZEQUIEL DA SILVA SANTOS, fls. 92. Ata da mencionada audiência em fls. 93.
 7) Ata de audiência em que esta não se realizou em fls. 103.
 8) Ata de audiência em que esta não se realizou em fls.118
 9) Oitiva da vítima JOELSON ANDRADE DA SILVA, fls. 134, bem como da testemunha FRANCIELTON MATOS, fls. 135.
 10) Ata de audiência em fls. 136, onde foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS, com a determinação de sobrestamento do feito ate a conclusão do incidente.
 11) Nos autos da ação penal somente pende para a conclusão do feito o interrogatório do acusado ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS.
 12) Nos autos do incidente de insanidade mental do acusado já consta os quesitos apresentados pelo Ministério Público, fls.11, e pela Defesa, fls. 13. Em fls. 14 dos autos foi nomeado perito para o exame.
 13) A perícia restou agendada para o dia 26 de novembro de 2014.
 14) Foi confeccionado o expediente de intimação do acusado para comparecer a perícia agendada, fls. 21,22,23, 26.
 15) Em fls. 26/verso o oficial de Justiça certifica que não foi possível intimar o acusado da perícia em virtude das "perturbações" no estabelecimento prisional.
 16) Em fls. 27 consta promoção do escrivão judicial.
 É o relato sucinto de amboos os feitos.

Ao cartório

1) Não é necessário intimar o acusado para comparecer a perícia medica agendada, vez que este encontra preso. Assim não poderá comparecer na perícia por sua vontade. Assim, deve ser requisitada ao Diretor do Estabelecimento a apresentação do preso no local da perícia medica previamente agendada, sob pena de cometimento de crime de desobediência e devendo no expediente constar que se trata de acusado preso.

2) Verifico que no feito da ação penal em apenso há necessidade de EXAME COMPLEMENTAR, tendo em vista o laudo de fls. 49. Assim ao senhor escrivão certifique se a vítima já foi encaminhado para exame complementar. Se a vítima já tiver sido submetida ao exame requirite-se o exame. Não tendo sido submetida ao exame confeccione os expedientes de estilo para o comparecimento da vítima ao exame complementar necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

043 - 0008660-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008660-1

Réu: Francisco das Chagas Gomes

"...Desse modo, o veredito do Conselho de Sentença foi à condenação do réu FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES por homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2o, II (motivo fútil) do Código Penal, em face da vítima NARDERLEY SARMENTO DIAS. Portanto, o feito foi JULGADO PROCEDENTE...Nesta senda, não mais existindo fato a majorar ou minorar a pena aplicada ao acusado FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, torno-a definitiva em 12(doze) anos de reclusão quanto crime do art. 121, parágrafo 2o, inciso II (motivo fútil)Código Penal...FIXO, inicialmente, o regime de cumprimento de pena no regime FECHADO...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista(RR), Estado de Roraima, 04 de novembro de 2014, as 18:00 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA RESPONDENDO PELA 1a VARA CRIMINAL - Presidente do Tribunal do Júri."

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

044 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

À Defesa para fase do art. 422 do CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

045 - 0165606-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165606-9

Réu: José Campos Gomes

1 - Cumpra as determinações da sentença penal condenatória, observando a redução da pena imposta pelo TJRR.

2 - Expeça-se mandado de prisão da pena.

3 - Cumpridas as determinações da sentença certifique e archive-se com anotações e baixas pertinentes.

4 - Após a confecção dos expedientes, abra-se vista ao MP.

Boa Vista, 07/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

1 - A Defesa na fase do art. 422 do CPP.

2 - Voltando os autos da defesa cumpra-se o requerido pelo MP no item 2 de fls. 443.

3 - Após, nova conclusão.

Boa Vista, 06/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

1 - Vista ao Ministério Público para ciência da decisão de fls. 1456 dos autos, bem como para requerer o que cabível diante da certidão de fls. 1459.

Boa Vista, 06/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

048 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

1 - Ao MP para requerer o que cabível.

Boa Vista, 07/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

049 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: J.J.P. e outros.

1 - Defiro o requerido pelo Ministério Público em fls. 686.

2 - Expedientes de estilo.

Boa Vista, 07/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

050 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

1 - Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e ainda os termos da manifestação da defesa de fls. 169/verso, ei por bem determinar a designação de nova data para audiência de interrogatório do acusado.

2 - No expediente de intimação do acusado para o interrogatório deve constar expressamente que o seu não comparecimento ao ato processual será interpretado como manifestação no sentido de exercer sem direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento do feito.

3 - Expedientes de estilo para a audiência.

4 - Intimações devidas.

Boa Vista, 06/11/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djagir Raimundo de Sousa

Ação Penal

051 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Intime-se o advogado via DJE para que, no prazo de 48 horas, apresente justificativa pelo não comparecimento em audiência.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

052 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Abra-se vista a defesa por cinco dias nos termos do art. 417 do CPPM.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

053 - 0000901-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000901-7

Réu: Dario Souza Nascimento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

054 - 0002066-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002066-7

Réu: Ramon Oliveira Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016882-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

056 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

Despacho: Considerando que a advogada MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA interpôs recursos em favor dos acusados Andreia Soares de Sousa (fl.408), José Mendes dos Santos (fl.426) e Wilson Silva Lima (fl. 444), e apresentou razões do recurso apenas em relação ao réu José Mendes dos Santos, intime-se a referida advogada, via DJE, para que apresente as razões de recurso em relação aos réus Andreia Soares

Sousa e Wilson Silva Lima no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o transcurso do prazo legal. Expedientes necessários. BV, 31/10/2014. Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Maria Gorete Moura de Oliveira

057 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Despacho: Abra-se vistas às partes para ciência da juntada do documento retro, bem como para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. BV, 03/11/2014.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

Rest. de Coisa Apreendida

058 - 0004918-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004918-9

Autor: Patricio Oliveira Sa

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição 3crim.

Advogado(a): Edinaldo Gomes Vidal

Ação Penal

059 - 0016890-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016890-8

Réu: Alexandre Lopes da Silva

Intimação do Advogado do réu: INTIME-SE O ADVOGADO do réu ALEXANDRE LOPES DA SILVA para que se manifeste acerca do endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Execução Penal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

060 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

DESPACHO

Solicite-se resposta do expediente de fls. 202.

Boa Vista/RR, 05.11.2014 11:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000317-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000317-8

Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fl. 61, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal Brasileiro.

Certidão carcerária, fls. 63/64.

Calculadora de execução penal, fls. 58/59.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, ver fl. 66.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 63/64, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Francisco Ferreira da Silva Neto, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no

período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.11.2014 10:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013016-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013016-1

Sentenciado: Henrique Moreno dos Santos
DESPACHO

Remeta-se os presentes autos à VEPEMA.

Boa Vista/RR, 05.11.2014 11:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0184038-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184038-0

Sentenciado: Henrique Diniz Barbosa
DESPACHO

À SEJUC para elaboração de exame criminológico.

Boa Vista/RR, 05.11.2014 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

064 - 0137051-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137051-5

Indiciado: J.J.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/11/2014 ÀS 09:20

Advogados: Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

065 - 0223273-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223273-4

Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva

Vistos etc.

Sebastião Orlando Resende e Silva, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes previstos nos arts. 303, parágrafo único e 306, ambos do CTB, em razão de no dia 17/10/2009, por volta das 02h15min quando dirigia o Cross Fox, placa NAT 0164, pela rua Antônio Pinheiro Galvão, esquina com a Pedro Praça, Buritis ter colidido com a motocicleta Honda, NXR/Broz placa NAS 4929 conduzida pelas vítimas J.D. e A.A.J.T.

Consta da denúncia que o acusado invadiu a preferencial em alta velocidade e colidiu na lateral direita da motocicleta, tendo as vítimas sofrido fraturas, J.D. no fêmur direito e maxilar e A.A.J.T. no punho esquerdo (cf. denúncia de fls. 02/04, com cinco pessoas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/33.

Termo de constatação de embriaguez às fls. 31.

O réu foi devidamente citado (fls. 59) e a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 51/53 com as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

FACs às fls. 88/90.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas, as vítimas e o réu foi interrogado, consoante os respectivos termos de assentada acostados às fls. 81/83, 127/129 e 156 e 162 (cf. depoimentos gravados em CD-ROM acostado a contracapa do processo).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 164/166v, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (cf. fls. 168/175).

É o relatório.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, porém, entendo que o cometimento dos dois delitos imputados se deu em concurso formal. Vejamos.

O laudo de fls. 31 comprova a materialidade do delito do art. 306 do CTB, sendo que as lesões corporais nas vítimas restou demonstrada pelos depoimentos colhidos na instrução, na forma do art. 167 do CPP.

O acusado confessou que ingeriu bebida alcoólica naquele dia, sendo que conduzia seu carro e ao chegar ao cruzamento e não avistar nenhuma placa adentrou ao mesmo, ocorrendo a colisão.

A vítima Alisson Thomé relatou que vinha de motocicleta pela preferencial quando foi colhido pelo veículo conduzido pelo réu, tendo dito que seus amigos que também estavam de motocicleta só passaram a perseguir o acusado devido ele não ter parado para prestar assistência (cf. depoimento gravado em CD-ROM, anexado na contracapa dos autos).

Como se vê, a confissão restou corroborada pelo conjunto probatório a confirmar a imputação contida na denúncia, logo não encontra amparo o pedido absolutório da defesa, completamente divorciado das provas constantes dos autos.

Por fim, entendo que houve a prática do concurso formal, uma vez que com uma única conduta, a saber, a direção alcoolizada de um veículo, não parou no cruzamento, vindo a atingir as vítimas que trafegavam em uma motocicleta naquele local.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado nas penas dos arts. 303, parágrafo único c/c art. 302, parágrafo único, III e art. 306, todos do CTB, na forma do art. 70 do CP.

Passo à aplicação da pena na forma preconizada pela regra do concurso formal, isto é, do crime que tem pena mais grave, aumentado de 1/6 a 1/2, no caso o do art. 306 do CTB, que também prevê pena de multa:

culpabilidade elevada, uma vez que o acusado, conduzindo um veículo sob efeito de álcool, atravessou um cruzamento sem ter feito uma parada de segurança; o acusado possui bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ação do réu provocou lesões em duas vítimas. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal

Acreço à pena-base o quantum de 1/3 em razão da causa de aumento do parágrafo único do art. 303 do CTB, resultando numa pena de 08 meses de detenção e 08 dias multa.

Devido a causa de aumento do concurso formal, aumento ainda à pena acima aferida o índice de 1/6, resultando numa pena final de 09 meses e 10 de detenção e 07 dias multa. Essa causa de aumento foi aplicada no mínimo legal devido terem sido cometidos apenas 02 crimes.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do réu por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ e etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

066 - 0007654-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007654-5

Réu: A.P.S. e outros.

Vistos etc.

Antonio Pereira da Silva e Genivaldo Barros Leite, qualificados nos autos, foram denunciados em virtude de no dia 05 de maio de 2010 efetuarem disparos com armas de fogo em lugar público, nesta cidade.

Conforme consta na denúncia, os acusados estavam de madrugada ingerindo bebida alcoólica no estabelecimento denominado "Baianas Bar", localizado no bairro Jôquei Clube.

Ocorreu uma desavença entre os acusados e a proprietária do bar, senhora Osmarina da Cruz, na qual participaram também os irmãos Gilmaro Gama e Gilberto Gama.

No meio da confusão, Antonio que é policial militar sacou a pistola e efetuou dois disparos, em seguida, entregou sua arma para Genivaldo que também efetuou um disparo, dando guarida ao corréu que agredia fisicamente Gilmaro.

Uma guarnição da polícia militar foi acionada e dispersou a briga, levando os envolvidos para a delegacia (cf. denúncia de fls. 02/05 com cinco testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/36.

Auto de apreensão da arma de fogo às fls. 27.

Cópia da decisão de liberdade provisória às fls. 40.

O acusado Genivaldo Barros apresentou resposta à acusação às fls. 50, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais duas distintas.

A resposta à acusação do acusado Antonio Silva encontra-se às fls. 59/65 na qual foram arroladas seis testemunhas.

FACs às fls. 76/83.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 100/104, 147 e 165/166 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos exatos termos apresentados na denúncia (cf. fls. 168/175).

Cópia do laudo de exame pericial da arma às fls. 176/177.

Em ambas alegações finais apresentadas pelas defesas dos acusados foi solicitada a absolvição (cf. fls. 178/182 e 185/190).

É o relato.

Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra os acusados Antônio Pereira da Silva e Genivaldo Barros Leite, uma vez que o laudo pericial de fls. 176/177 comprova a materialidade do crime, sendo que a autoria recai indubitavelmente sobre eles. Vejamos.

Na fase policial, apesar de alguma tergiversação, o réu Antônio disse que efetuou um disparo (cf. fls. 12/12v).

Genivaldo, por sua vez, disse que recebeu a arma de Antônio, mas negou ter realizado qualquer disparo, mas disse que Antônio efetuou dois disparos (cf. fl. 07).

Em Juízo, os dois réus negaram ter efetuado qualquer disparo. No entanto, os relatos das testemunhas colhidos em Juízo confirmam que os dois réus efetuaram disparos.

De fato, a testemunha Osmarina da Cruz, proprietária do bar onde ocorreu a confusão, disse categoricamente que os dois acusados efetuaram disparos.

O policial militar Marcos Antônio Ventura, que atendeu a ocorrência, disse que o acusado Antônio confessou ter efetuado dois disparos para cima para evitar que tomassem sua arma.

O PM Marcos Ventura relatou também que as pessoas que estavam no bar disseram-lhe que o acusado Genivaldo também efetuou disparo de arma de fogo.

Assim, há um robusto conjunto probatório que ilide as negativas isoladas dos acusados, tendo restada comprovado que os dois efetuaram disparos de arma de fogo numa confusão generalizada ocorrida no bar de dona Osmarina.

Isto posto, condeno Antônio Pereira da Silva e Genivaldo Barros Leite nas penas do art. 15 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena de cada réu

Antônio Pereira da Silva: culpabilidade mediana, do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor entraram em confusão num bar, tendo no meio da briga disparado arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Torno a pena-base em definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Genivaldo Barros Leite: culpabilidade mediana; o réu tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 193); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu e coautor entraram em confusão num bar, tendo no meio da briga ocorrido disparos de arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Torno a pena base em definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

Encaminhem-se a arma e munições apreendidas para destruição.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

067 - 0020360-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020360-6

Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco e outros.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela defesa, e do desejo de arrazoar em superior instância dê-se ciência ao Ministério Público, após subam os autos conclusos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Termo Circunstanciado

068 - 0010947-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010947-0

Indiciado: L.S.O. e outros.

Isto posto, com fulcro no artigo 30 da lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA e LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

069 - 0006585-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006585-8

Réu: R.C.S. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO: 1. Interpreto a declaração da Revelia do Réu RICARDO como desistência na oitiva das suas Testemunhas. 2. O MP e a Defesa do Réu RENATO desistiram da oitiva da testemunha FRANCISCO. 3. O MP declarou não ter requerimentos ou diligências a fazer na fase do artigo 402, CPP. 4. A Defesa do Réu RENATO requereu seja oficiada a Corregedoria da Polícia Civil requisitando cópia de eventual procedimento administrativo instaurado em decorrência da alega agressão física sofrida pelo Réu na Delegacia de Polícia, tendo sido o pleito indeferido por não se relacionar com o mérito da causa e pela legitimidade da Defesa para tanto, única interessada. 5. À Defesa do Réu RICARDO na fase do artigo 402, CPP, via DJE. 6. Compareceu o acadêmico de Direito ALEX MOURA VIANA.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedit Ferreira Araújo

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

070 - 0006359-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006359-2

Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.

Vista à Defesa para alegações finais.

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

071 - 0015508-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015508-3

Indiciado: J.J.P. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/03/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017271-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017271-0

Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/03/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

073 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

Tendo em vista a certidão de fl. 85, onde consta que a reprodução do depoimento da vítima apresentou problemas, designe-se audiência.

Intimem-se Edinaldo Ferreira da Silva (fl. 74v) e o réu (fl. 67).

Intime-se a defesa via DJE.

Ciência ao MP.

Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

074 - 0006482-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006482-8

Réu: Domingos Vieira da Silva

Assim, DEFIRO o ADITAMENTO requerido, para constar nos registros processuais a denúncia por crime de "homicídio qualificado pelo motivo fútil" (art. 121, § 2º, inciso II, do CP).

Procedam-se aos registros, alterando ainda a etiqueta da capa dos autos.

Designem-se data para a audiência de continuação.

Intimem-se. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

075 - 0014550-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014550-8

Réu: Josemar de Araújo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, determinando a continuidade do feito.

Mantenho a prisão cautelar com base nos argumentos lançados às fls. 28/29v.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se a defesa via DJE.

Designo audiência una de instrução e julgamento, para o dia 09/12/2014.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Pedido Prisão Preventiva

076 - 0016019-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016019-2

Réu: Josemar de Araújo

Tendo em vista a certidão de fl. 33, e a notícia da mudança de alguns detentos para o estabelecimento prisional diverso, quais sejam: Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Cadeia Pública e CSE, renove-se a diligência para ser cumprida onde a testemunha estiver recolhida. Com URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

2ª Vara Militar

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

077 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Em face da manifestação de fl. 179/181 redesigne-se data para a audiência, levando-se em conta a data de retorno do réu (08/12/2014).

Expedientes necessários.

BV, 04-outubro-2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 10/02/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Militar

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

078 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Em face do exposto, acolho a preliminar arguida pela defesa do réu JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA, para declaro NULA sua citação, motivo por que dever-se-á proceder à nova citação do aludido réu, desta feita, mediante carta precatória.

Cite-se, pois, o réu JUNIELSON ARAÚJO OLIVEIRA, via carta precatória.

Intimem-se. Vista ao MPE.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

079 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

080 - 0019530-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019530-7

Réu: Eduardo Vieira Rolando da Fonseca

(..)Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EDUARDO VIEIRA ROLANDO DA FONSECA, como incurso nas sanções dos artigos 150, 147 e 129, §9º c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO dos crimes previsto nos arts. 147, 150 e 330, todos do Código Penal. (..)Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013618-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013618-4

Réu: Adriano Santos da Silva

(..) Diante da manifestação favorável da representante do Ministério Público, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Adriano Santos da Silva mantendo as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, advertindo-o, ainda, do dever de dar cumprimento às medidas protetivas deferidas por este juízo nos autos de MPUs, de nº 010.14016359-2, se ainda não intimado desta decisão, sob pena de nova prisão.Redesigne-se nova data para audiência em continuação, e proceda-se as intimações necessária.Em Seguida, expeça-se o alvará de soltura, devendo o réu neste ato declinar seu endereço em que será encontrado e o seu telefone de contato. Se por outro motivo não estiver preso, juntamente com o termo de compromisso, no mesmo ato sendo intimado da redesignação da audiência para seu interrogatório.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o MP e a DPE.Intime-se a vítima da soltura do acusado nos termos da Lei.registre-se. Cumprase.Boa Vista, 06/11/2014.Erasmo Hallysson S. de Ccampos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0016606-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016606-8

Indiciado: J.S.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

083 - 0004341-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004341-6

Autor: Jose Ribamar Silva Sviririno

Trata-se de feito de medida protetiva em que o requerido não foi localizado para a citação pessoal, tendo-lhe sido expedido edital, contudo não havendo manifestação nos autos. Destarte, em que pese constar que vigora a pretensão punitiva estatal, pois os correspondentes autos de inquérito se encontram em instrução regular, mas considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de ano e meio; que não há notícias de novos fatos; que restaram frustradas as tentativas de contato telefônico com a requerente, conforme manifestação da DPE em sua assistência (fl. 41) e, por fim, havendo necessidade de se perquirir quanto ao atual quadro fático para que não continue a se protrair medida eventualmente desnecessária, por ora determino: 1-Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente para comparecimento ao juízo, para dizer acerca da atual situação e se permanece o seu interesse nas medidas aplicadas, bem como se tem conhecimento do atual paradeiro do requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de revogação das medidas protetivas e extinção do feito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 2-Tendo a diligência sido cumprida com êxito, e não havendo manifestação da requerente, certifique-se, retornando-me conclusos os autos para deliberação. 3-Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para manifestação, nos termos do item 1. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008779-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008779-3

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0009013-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009013-4

Réu: S.A.L.R.

Ato Ordinatório: intime-se o requerido por seu patrono, ora constituído para audiência designada para o dia 27/11/2014, às 09:00h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

086 - 0010919-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010919-9

Autor: Sandra do Nascimento Guimaraes

Réu: Antonio Carvalho da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2014 às 09:45 horas.(..)

Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Uma vez que a vítima renuncia a propositura da futura ação penal, junte-se cópia desta sentença em todos os Inquéritos Policiais envolvendo as partes. Após realizada tal determinação requerida pelo MP, com vistas para análise ao mesmo.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o ofensor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Em, 05/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011191-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de nº 0010.14.016460-8, procedendo-se a intimação/citação do requerido, nos termos ali determinados. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

088 - 0015761-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015761-0

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2014 às 11:30 horas.(..)

Diante da manifestação da vítima, informando que não necessita mais das medidas protetivas, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial a DEAM no estado em que se encontra, junte-se cópia desta sentença e vista ao MP para análise quanto ao arquivamento. Decisão Publicada em Audiência, com intimação da vítima do MP e da DPE.Intime-se o réu.Decisão transitada em julgado neste ato, arquivem-se os presentes autos. Sem custas.Registrem-se e cumpram-se.Em, 05/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0016401-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016401-2

Réu: I.P.S.

Promova a Equipe Multidisciplinar do Juízo o estudo de caso, acerca das partes, filhos menores e eventuais entes familiares envolvidos, promovendo-se as orientações e encaminhamentos necessários, bem como oferecendo relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 dias (art. 30 da lei 11.340/06) Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017385-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017385-6

Réu: Sebastiao Cairo da Silva

Diga a DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017388-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017388-0

Réu: Melck Cavalcante Souza

Diga a DPE pela requerente. Abra-se vista. Retornem-me conclusos. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017389-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017389-8

Réu: Wallacy da Silva

Diga a DPE em assistência a vítima de violência domestica atuante no juízo. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

093 - 0016541-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016541-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

Tendo em vista o cumprimento da cota do MP à fl. 19-v, abra-se novamente vista ao órgão ministerial para manifestação. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto respondendo pelo 1 JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal - Sumário**

094 - 0017647-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017647-3

Réu: Wadson Alves Ferreira

Defiro o requerido pelo advogado do réu em petição de fl. 66. Redesigne-se data para audiência de instrução e julgamento para data posterior ao dia 20/01/15 nos termos da petição (fl. 66) . Intime-se o advogado do réu via DJE para que se manifeste sobre suas testemunhas não localizadas, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para cota do MP à fl. 132-v. Junte-se ao mandado de intimação do réu OS de fl. 123. Em, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

096 - 0013545-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013545-3

Réu: Wilson Oliveira da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após deflagração da instrução processual, sobreveio notícia de que a requerente pretende a revogação das medidas aplicadas (fl. 41-v). Destarte, considerando que os fatos narrados não envolvem agressão/lesão corporal e que, das informações ulteriormente prestadas nos autos, se verifica fragilizada a representação criminal inicialmente oferecida, havendo que se confirmar se permanece o interesse na persecução criminal, por ora determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo, o MP e a DPE para o ato. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito ora solicitado, para análise e solução conjunta, quando da realização do referido ato. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente, feito em que pende possível revogação de medidas protetivas. Boa Vista, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017688-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017688-7

Réu: A.D.S.

À vista da certidão acima, por ora determino: Solicite-se a remessa ao Juízo dos correspondentes autos de IP (14.001163-5), no estado, com brevidade. Postergo o deslinde deste feito para após análise dos autos ora solicitados, que deverão vir conjuntamente conclusos. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

098 - 0015708-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015708-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

099 - 0011148-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011148-4

Réu: J.E.F.L.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado

de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, e considerando o caráter provisório das medidas aplicadas, deverão as partes buscar regulamentar, em definitivo, e com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis relativas à guarda e visitação quanto aos filhos em comum (ou na Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, o relatório do estudo de caso, a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0011183-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011183-1

Réu: E.C.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, declarando não mais haver interesse nas medidas protetivas pedidas, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença; da manifestação de fl. 11 e do Termo de fl. 15, e, ainda nesses, abra-se vista ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011197-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011197-1

Réu: C.S.G.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicada eventual redesignação de audiência preliminar nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a chegada desses, juntem-se cópias do presente ato; das manifestações de fls. 11, 18 e da pesquisa de fl. 18, e, ainda nesses autos, de logo, determino abertura de vista ao MP, considerando a cota ministerial lançada à fl. 11. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0015776-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015776-8

Réu: Moacir Messias do Nascimento

Junte-se a Certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada à contracapa do feito. À vista das informações consignadas na referida certidão, guarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, no prazo ali assinalado. Findo o prazo, sem comparecimento da requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, acerca da decisão de fl. 08, constado sua notificação de que, caso ainda necessite das medidas pedidas, deverá comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos que indiquem o contexto dos fatos e o iminente risco à sua integridade física, moral ou psicológica em face do requerido, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos, nos termos de lei

(art. 267, I, CPC). Após a intimação pessoal da requerente, para fins e termos acima, e comparecendo ela em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em seu interesse. Não havendo comparecimento ou manifestação, certifique-se, retornando-me conclusos os autos.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016436-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016436-8

Réu: Fernando Leipnitz Magalhaes

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, DECLARO CONFIGURADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, no que A HOMOLOGO, na forma posta em juízo, acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, acaso instaurados, que deverão aguardar o decurso de prazo decadencial para eventual oferecimento de representação criminal, nos termos de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se a requerente.Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0016542-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016542-3

Réu: Joao Paulino Soares

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO;AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto ao filho menor.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular ainda a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, tudo na forma acima.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), bem como de Busca e Apreensão ao ofensor, nos termos acima, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá

ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06).Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0016543-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016543-1

Réu: Jhonson da Silva e Silva

(.....)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, antes tentar contato telefônico com a requerente para informar endereço do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta

decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0016548-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016548-00

Réu: Ronaldo de Alencar Ferreira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar as demais questões cíveis eventualmente pendentes, com a urgência que o caso requer, e de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para fins de intimação do ofensor para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22., § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação,

antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0017375-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017375-7

Réu: Franceildo Reis dos Santos

Apense-se ao feito de MPU em curso no juízo, nos mais já houve concessão liminar, parcial, de pedido de medidas protetivas anteriormente formulado pela requerente em face do requerido, conforme pesquisa de fl. 16. Nova conclusão. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0017407-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017407-8

Réu: Antonio Lima de Sousa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, quanto a filho menor em comum, se o caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular ainda a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, tudo na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que,

em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017408-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017408-6

Réu: Leomir Ramos de Souza

Juntem-se cópia de decisão, sentença e respectivos expedientes de intimação do requerido acerca das medidas protetivas já concedidas/confirmadas, conforme pesquisa de fl. 15. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima atuante no juízo, para dizer no interesse da requerente, haja vista a deliberação em sede de plantão de fl. 14. Retornem-me conclusos os autos para decisão. Cumpra-se. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0017410-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017410-2

Réu: Elinon Lacerda Figueira

Juntem-se cópia de decisão, sentença e respectivos expedientes de intimação do requerido acerca das medidas protetivas já concedidas/confirmadas, em feito de MPU anteriormente autuado, conforme pesquisa de fl. 10, eventualmente em arquivo eletrônico na Secretaria do Juízo. Após, abra-se vista à DPE em assistência à vítima no juízo, para dizer acerca da necessidade de medida mais gravosa, se o caso, ou formulação outras que entender pertinentes em face dos novos fatos. Retornem-me conclusos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 06/11/14. Erasmo Hallysson S. de Campos-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

111 - 0016455-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016455-8

Réu: N.S.S.

(..) Por todo o exposto, ACOLHO a comunicação da autoridade policial como representação pela prisão do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (..), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com

fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

112 - 0016540-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016540-7

Réu: Romildo Carneiro da Silva

(..) Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, mantendo-se guarda provisória em secretaria, até a vinda dos correspondentes autos do inquérito, devidamente relatados, ocasião em que os presentes autos deverão ser baixados definitivamente, juntando-se cópia desta decisão no feito principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Proced. Jesp Cível

113 - 0088861-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088861-1

Autor: Raimunda Placida de Melo

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação da parte requerida para manifestação no prazo de 5 dias. ** AVERBADO **

Advogados: Eládio Miranda Lima, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Larissa de Melo Lima, Luciana Rosa da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

114 - 0012419-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012419-0

Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, mantenho a medida de internação sem possibilidade de atividades externas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.10.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Antunes

Vara Itinerante

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

115 - 0015181-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015181-1

Autor: G.L.J.

Réu: A.M.O.J.

(...) EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e exonero a parte requerente da obrigação alimentar constituída nos autos de revisional de alimentos n. 0010.12.007298-7, em face da parte requerida, assim resolvido o mérito no processo (CPC, 269, I). Publique-se, registre-se intemem-se e, oportunamente, oficiado ao empregador, se necessário, arquivem-se.

Em, 03 de novembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Alimentos - Provisionais

116 - 0010501-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010501-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.O.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que comprove a regularidade dos descontos e repasse dos valores referente à pensão alimentícia. Diligências necessárias

Em, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Carlos Nobre

Averiguação Paternidade

117 - 0001490-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001490-2

Autor: M.M.S. e outros.

(...) ISTO POSTO, reconheço da impossibilidade jurídica do pedido, anulo o ato praticado às fls.09 e conseqüentemente julgo extinto o presente feito na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas de lei. Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 05 de novembro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

118 - 0013337-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013337-1

Executado: W.A.N.

Executado: I.S.N.

Tendo em vista o contido no movimento de fl. 18, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

119 - 0007641-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007641-8

Executado: R.A.P.P.

Executado: A.C.P.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 122, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

120 - 0003260-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003260-9

Executado: V.E.M.A.P. e outros.

Executado: M.P.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (mov. 80v), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0010479-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010479-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.O.R.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 28v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0013286-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013286-0

Executado: K.L.M.G.

Executado: D.S.G.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 29, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

123 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

Cumpra-se cota ministerial.

Em, 5 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

Execução de Alimentos

124 - 0003622-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003622-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.M.R.G.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 47, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0008665-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008665-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.C.A.N.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 30v, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 05 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000120-RR-B: 003

000258-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Autorização Judicial**

001 - 0000607-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000607-1

Autor: A.F.C.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000608-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000608-9

Autor: A.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Embargos à Execução**

003 - 0000094-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000094-2

Autor: Manoel Vicente da Silva

Réu: Sanção do Nascimento Silva

(...)HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o

processo com resolução do mérito, na forma do art. 269,III do CPC.(...)

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Walterlon Azevedo Tertulino****Execução da Pena**

004 - 0008389-25.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.008389-6

Sentenciado: Leugimar Campos de Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000316-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000316-9

Réu: Raimundo Farias Guimaraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000511-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000511-5
 Réu: R.F.G. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000548-95.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000548-9
 Réu: Ivan Caetano Ribeiro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0001233-73.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001233-1
 Indiciado: R.N.M.O. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000138-RR-N: 013
 000153-RR-N: 005
 000297-RR-A: 002
 000431-RR-N: 003
 000686-RR-N: 011
 000725-RR-N: 002
 000804-RR-N: 002
 000828-RR-N: 003
 000907-RR-N: 008
 000987-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000565-67.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000565-0
 Indiciado: A.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

002 - 0000391-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000391-5
 Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
 Réu: Município de Mucajai
 Ato Ordinatório: ficam intimadas as partes para declinarem eventuais assistentes, no prazo de 05(cinco)dias.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno

Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0000231-72.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000231-7
 Réu: Ademir Pereira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 10:00 horas.
 Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

Carta Precatória

004 - 0000506-79.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000506-4
 Indiciado: S.V.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/12/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000624-26.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000624-9
 Indiciado: E.G.B.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

006 - 0001937-37.2003.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.03.001937-3
 Réu: Dogival Fernandes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000062-17.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000062-2
 Indiciado: D.P.S.A.H.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 11:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000078-34.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000078-6
 Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

009 - 0000303-20.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000303-6
 Réu: Antonio Wilson Pereira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2015 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000515-41.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000515-5
 Autor: Francisco José Rodrigues do Nascimento
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/12/2014 às 14:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

011 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0
Réu: Anderson Oliveira Pereira

Intimações e diligências necessárias.
Recolha-se o mandado de citação (fls. 36), no estado.

Despacho:

Mucajaí, 22/10/2014.

Designo o dia 04/02/2015 às 09h00 para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias (fls. 147v).

Certifique-se quanto ao cumprimento pelo réu das condições impostas na decisão de fls. 116/118, assim como solicitem-se informações às polícias civil e militar, neste sentido.

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000538-21.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000538-9
Indiciado: P.L.

Despacho:

Considerando a informação contida às fls. 27v, bem como a localização da vítima (fls. 32), designe-se data para realização de audiência preliminar após dezembro de 2014.
Cumpra-se.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes
Juíza de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000432-25.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000432-3
Indiciado: I.M.S.

Despacho:

Mucajaí, 22/10/2014.

Designo o dia 15/12/2014 às 10h30, para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Demais diligências necessárias.

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000080-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000080-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.

Decisão:

As respostas à acusação de fls. 88/89, 118, 123 e 139 não arguíram preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 72.

Designo o dia 28/01/2015 às 10h15, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias..

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000450-46.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000450-5
Autor: Claudio Silva Santos

Despacho:

Mucajaí, 22/10/2014.

Regularize-se as amarras entre os volumes dos autos.
Designo o dia 15/12/2014 às 10h45 para realização de audiência preliminar (art. 16 da Lei 11.340/06).

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Certifique-se conforme requerido pelo Parquet às fls. 47v, item 2.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Dra. Sissi Marlene D. Schwantes
Juíza de Direito
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Ação Penal

014 - 0000386-70.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000386-3
Réu: Reginaldo da Silva Camelo

Decisão:

A resposta à acusação de fls. 41 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 29/30.

Designo o dia 28/01/2015 às 09h45 para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000361-91.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000361-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Índice por Advogado

003586-AM-N: 003
 005173-AM-N: 018
 000239-AP-N: 025
 002288-AP-N: 025
 010248-MS-N: 008
 000077-RR-A: 027
 000101-RR-B: 002
 000210-RR-N: 012
 000216-RR-E: 002
 000260-RR-E: 002
 000297-RR-N: 011
 000299-RR-N: 026
 000317-RR-B: 004, 018, 032
 000330-RR-B: 003
 000473-RR-N: 012
 000741-RR-N: 004
 212016-SP-N: 016, 017

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Interdição

001 - 0010171-44.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010171-9
 Autor: Josefina Lammel de Andrade
 Réu: Mateus Barra Nova de Andrade
 DESPACHO
 Defiro a cota ministerial de fls. 105.
 Antecipo a audiência designada às fls. 102, para que venha a ocorrer no dia 20 de novembro de 2014, às 11:20 horas.
 Intimem-se as partes, pessoalmente.
 Notifique-se MPE e DPE.
 Oficie-se ao CAPS para que proceda, imediatamente, com o acompanhamento do interditando.
 Expedientes necessários.
 Cumpra-se, com a máxima urgência.
 Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Exec. Hipotecária do Sfn

002 - 0000757-17.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000757-1
 Autor: Banco da Amazônia
 Réu: Daniel Rodrigues dos Santos Filho e outros.
 DESPACHO

Certifique-se o recolhimento integral das custas referente a diligência do oficial de Justiça.

Caso dispositivo, expeçam-se os mandados de liberação penhora (fl. 82) e penhora e avaliação dos bens indicados à fl.85.

Rorainópolis/RR, 25 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

003 - 0000672-31.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000672-2
 Autor: Ronilson Costa Magalhães
 Réu: Universidade do Estado de Roraima
 DESPACHO

Consta nos autos, fl. 149, certidão de trânsito em julgado do acórdão de fl. 145, que negou provimento ao recurso interposto pela parte requerida.

Intime-se a Requerida para o pagamento espontâneo da condenação fixada na sentença de fls.114/120, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução por quinze (15) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Lucio Ricardo Queiroz Paes, Jaime Guzzo Junior

Cob. Cédula Crédito Ind.

004 - 0000644-63.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000644-1
 Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
 Réu: Maria de F. Muniz

[...]
 Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do Autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar de EP. 10.
 Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.
 P.R.I.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0001075-34.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001075-9
 Autor: Antonia Eliana dos Santos e outros.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Trata-se o feito de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem c/c partilha de bens. Os Requeridos, menores impúberes, foram devidamente citados, conforme fl. 22/27, assim como

filho maior do de cujus, fl. 41-verso, não havendo nos autos defesa aos fatos descritos na inicial.

Desta forma, encaminhem-se os autos à DPE, para apresentação de defesa por meio de curador especial.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000776-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000776-1

Autor: J.P.

Réu: R.P.S.

[...]

Assim sendo, ante as razões postas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DISSOLVER a união estável havida entre JONAS PEREIRA e RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS no período declinado na inicial, DETERMINANDO a partilha dos bens arrolados conforme descrição da petição inicial..

Como consequência, extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I.A.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

007 - 0001210-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001210-2

Autor: Raimundo Duarte da Silva

DESPACHO

A parte Autora deve de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC, o que não foi observado na espécie. Suspende o feito, sob o fundamento de aguardar a manifestação autoral, conforme pleito de fl. 35-verso, seria premiar a desídia do Autor da demanda.

Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Aguarda-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

008 - 0009855-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009855-0

Autor: a União

Réu: Ind & Com Construção Parana Agro Industrial Ltda e outros.

DESPACHO

Defiro pleito da exequente de fl. 129-verso.

Proceda-se a penhora online, em face do corresponsável Moacir Reginatto.

Empós, negativa a constrição online, proceda-se a reavaliação e designação de data para alienação dos bens penhorados.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Horêncio Serrou Camy Filho

009 - 0000264-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000264-8

Autor: União

Réu: Madeireira Madenorte Ltda - Epp e outros.

DESPACHO

Defiro pleito da Exequente de fl. 55.

Intime-se o Executado, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80, in verbis.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, proceda-se a conversão dos valores, conforme especificado à fl. 55.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

010 - 0001910-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001910-9

Autor: P.V.A.P.

Réu: E.S.S.

DESPACHO

Renove-se a diligência de fl.42, solicitando a elaboração do estudo de caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena incorrer em crime de responsabilidade.

Empós, dê-se vista a DPE, para se manifestar acerca da certidão de fl. 34.

Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

011 - 0000268-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000268-9

Autor: Natalina da Silva Pereira

Réu: Maria Francisca da Silva Pereira e outros.

DESPACHO

Analisando o processo, constata-se a realização das primeiras declarações, bem como a citação dos herdeiros (fls. 67/69), e a ciência da Fazenda Pública Federal (fl. 117), Estadual (fl. 65) e Municipal (fl. 121), que não impuseram óbice ao prosseguimento do feito.

No item 03 da petição inicial, constata-se a existência de legatários menores, cuja Inventariante atuaria como representante legal.

Desta forma, visando evitar futura suscitação de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestar-se no interesse dos incapazes, conforme preceitua o art. 999 e seu § 4º do CPC.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Procedimento Ordinário

012 - 0000583-71.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000583-9

Réu: Judite Wanderley da Costa
DECISÃO

Vistos etc.

A Inventariante foi instada a apresentar as primeiras declarações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do encargo (fl. 27).

Ocorre que a Inventariante não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 30.

Neste sentido, verificado o desinteresse da inventariante, visto que deixou de dar andamento ao processo, além de mudar de endereço sem informar o juízo, impõe-se a instauração, de ofício, do incidente de remoção de inventariante, diante da existência de herdeira menor de idade, cujos interesses devem ser prioritariamente protegidos.

O incidente da remoção correrá em apenso aos presentes autos, conforme art. 996, parágrafo único, do CPC.

Determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de duração do incidente da remoção.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues

Execução Fiscal

013 - 0001118-83.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001118-6

Autor: União

Réu: José de Souza Barbosa e outros.

DESPACHO

Intime-se o Executado, para impugnar a penhora online de fls. 174/179, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 6.830/80, in verbis.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, vista à Exequente.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

014 - 0000417-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000417-4

Autor: J.D.D.E. e outros.

DESPACHO

Expeça-se alvará, no nome dos autores, dos valores indicados pelo Banco do Brasil, às fls. 59/62.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000508-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000508-0

Autor: D.L.R. e outros.

Réu: F.W.R.L.

DESPACHO

Trata-se o feito de ação de guarda e responsabilidade c/c pedido de tutela antecipada, na qual foi deferida, liminarmente, a guarda provisória do menor às Autoras, D. L. R. e M. M. D. L. R.

Consta nos autos, fl. 79, certidão informando que Autora D. L. R. residiria atualmente em Boa Vista/RR.

Nos processos que envolvem menores, de regra, o foro competente para dirimir conflitos envolvendo seus interesses é aquele do domicílio do detentor da guarda. No feito em questão, a guarda foi deferida a ambas as autoras, devendo prevalecer o foro do local onde a guarda exercida regularmente (Art. 147, I, Lei n. 8.069 /90).

Neste sentido, intime-se a Autora M. M. D. L. R, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se o menor acompanhou sua genitora na mudança de domicílio.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0001565-90.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001565-1

Autor: Alex Alencar da Silva

Réu: Inss

DESPACHO

Sentença sujeita a reexame necessários, nos termos da Súmula 490 do STJ.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região para apreciação.

Rorainópolis (RR), 06 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

017 - 0001595-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001595-8

Autor: Vera Lucia Rodrigues Barbosa

Réu: Inss

DESPACHO

A parte requerida apresentou memorial de cálculo às fls. 109/114.

A Autora foi regularmente intimada, fls. 118/119, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Requerido. Decorrido o prazo, a parte permaneceu inerte nos autos.

Posto isso, diante da inércia da Autora, homologo o memorial de cálculo de fls. 109/114.

Expedientes Necessários para RPV.

Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

018 - 0000366-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000366-3

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Maria Batista de Souza e outros.

DECISÃO

Verificada a Tempestividade e o preparo pelo Cartório, conforme certidão de fl. 211, recebo o recurso em seu duplo efeito.

Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 29 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Carta Precatória

019 - 0000645-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000645-4

Réu: Fabricio de O. Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000646-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000646-2

Réu: Elivan Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000672-60.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000672-8

Réu: Franciana de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0000960-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000960-9

Réu: Rudson Farias Sudario e outros.

Audiência NÃO REALIZADA. .

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000493-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000493-9

Réu: Edvaldo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000667-38.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000667-8

Réu: Leomar Souza de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

025 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.
 Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Advogado Particular, apresentou resposta às fls. 91/93, tendo argüido a exclusão da tipicidade alicerçada no princípio da

insignificância.

Instado a se manifestar, o Ministério Público aduziu não ser o caso de, nesta fase, reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, o que segundo este so poderia se dá a partir da conveniente instrução criminal, fls. 97-v.

No caso vertente, entendo assistir razão ao nobre Promotor de Justiça, sendo o caso de se perquirir, sob o crivo do contraditório, as circunstâncias fáticas que sobejaram a opinio delictit.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 24 de março de 2014, às 09:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Requisitem-se as testemunhas APC LISVALDINO DE FREITAS VIANA e APC ALBERTO SIQUEIRA FROES.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa (Dr. Valcir Marvulle [OAB/AP 2288] e Dr. Romeu Krein [OAB/AP 239], esta última via DJE. Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Romeu Krein, Valcir Marvulle

Rest. de Coisa Apreendida

026 - 0001398-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001398-5

Autor: A. A. Silva Gama Ltda.

DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência quanto ao acórdão de fls. 472.

Após, extraiam-se cópias do relatório, voto e acórdão proferidos, juntando-se ao feito principal.

Por derradeiro, archive-se, observadas as cautelas legais.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal

027 - 0000020-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000020-0

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.

Decisão

Vistos e etc.,

Decreto a revelia do denunciado WELLINGTON DE LIMA LOYOLA, v. "MANINHO", o que faço nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, uma vez que intimado, não compareceu a audiência designada às fls. 76.

Designo o dia 24 de março de 2014, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu EDIEGO DE VASCONCELOS CASTRO.

Intime-se a testemunha referida "JEOVÁ" - fls. 84, mencionada na audiência ocorrida em 08/07/2014.

Requisitem-se as testemunhas PM SANT'CLAIR DE VASCONCELOS CASTRO e PM GABRIEL SILVA DE ARAÚJO.

Notifiquem-se o Ministério Público, Defensoria Pública e Defesa Técnica do réu EDIEGO, esta última DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

028 - 0000409-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000409-5

Réu: Rui Costa Magalhaes

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 33, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 24 de março de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima IRANIR ARAÚJO DOS SANTOS.

Intimem-se as testemunhas ROSIMAR NASCIMENTO MAGALHÃES e RANISVANERI COSTA MAGALHÃES.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

029 - 0000994-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000994-2

Sentenciado: Wellington Batista Moreira

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em relação aos expedientes de fls. 57/62.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0009542-70.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009542-4

Réu: Jucie Pereira e outros.

DESPACHO

Manifeste-se o Parquet quanto a certidão de fls. 266.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

031 - 0000483-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000483-2

Réu: Arao Amorim de Lima

DECISÃO

Vistos e etc.,

O Ministério Público, em sua cota de fls. 59-v, constatando erro na decisão de fls. 57/58, consistente no lapso ao discorrer a pena máxima cominada ao delito do artigo 184, § 2º, do Código Penal, opôs embargos de declaração.

Sendo o brevíssimo relato, decido.

De fato, o lapso é manifesto, sendo o caso de implementar a decisão que suspendeu o processo e o curso prescricional, apenas neste tocante. Recebo, portanto, os embargos (CPP, arts. 382 e 619) e a eles dou provimento para retificar a decisão, conforme abordo nos parágrafos seguintes:

No que se refere a parte dispositiva da decisão em comento, vê-se que lá constou "01 (um) ano de detenção", quando na verdade deveria registrar "04 (quatro) anos de reclusão".

Por fim, dando efeitos infringentes aos embargos, retifico o dispositivo da decisão mencionada para constar: "[...] In casu, o preceito secundário do crime de violação de direito autoral em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal [...]".

Mantenho, no mais, a decisão tal como foi lançada.

Realize nova publicação.

Expedientes necessários.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0000119-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000119-6

Réu: Izaque Costa de Andrade Junior

DESPACHO

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar em Rorainópolis a fim de que informe o tempo de afastamento do PM VANDERVAN FARIA PERES e se este detém condições (de saúde) que o permita ser inquirido em Boa Vista/RR.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Ação Penal

033 - 0000527-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000527-4

Réu: Lucas Barbosa Portela

DESPACHO

Cite-se o réu, pessoalmente, no endereço declinado na certidão de fls. 46.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000716-RR-N: 003

000766-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000764-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000764-6

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

002 - 0001032-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001032-1

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de proposta de trabalho externo para o reeducando em epígrafe, fl. 659/661, que cumpre atualmente o regime semiaberto, para que preste serviço de marceneiro junto a empresa RAYANE MÓVEIS e ARTEFANATOS DE MADEIRA, CNPJ Nº 11.733.049/0001-70.

Documentos juntados, fls. 659/665.

Cálculo de benefícios, fls. 667/668.

Com vista, o "Parquet" este manifestou-se favorável a concessão do benefício do trabalho externo condicionado a assinatura de termo de compromisso pelo empregador (fls. 678/690).

Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando preenche os requisitos para concessão do trabalho externo, vez que cumpre pena no regime semiaberto e possui proposta de trabalho idônea, conforme inspeção realizada pelo Ministério Público.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a saída do reeducando para o TRABALHO EXTERNO, na empresa RAYANE MÓVEIS e ARTEFANATOS DE MADEIRA mediante assinatura de termo de compromisso, que além do que o parquet sugeriu deve conter que caso o vínculo de trabalho seja rompido, o estabelecimento penal deverá ser comunicado imediatamente. A jornada de trabalho será de 08 horas diárias de segunda a sexta de 08h às 12h e de 14h às 18h.

Fica o reeducando cientificado que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização será revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional.

A Direção da Cadeia Pública deverá encaminhar frequência mensal do reeducando, comunicando a ocorrência de qualquer fato novo que possa alterar a presente decisão.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Intime-se imediatamente o empregador para que compareça a secretária para lavratura do termo de compromisso, o qual deverá ser acostado nos autos.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 06 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara de Execuções

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

003 - 0000306-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000306-6

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de progressão de regime cumulado com saída temporária de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 31 anos e 05 meses,

pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 (2 vezes) e 217-A, ambos do CPB.

Certidão Carcerária atualizada à fl. à fl. 239.

Levantamento de penas à fl. 250.

Cálculo de benefícios à fl. 251.

Exame Criminológico às fls. 234/238.

O "Parquet" manifestou-se desfavorável a progressão de regime (fls. 258/261).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a demora na apreciação do pleito alegada pela defesa às fls. 246/248 não merece prosperar, vez que neste interim foram apreciados dois pedidos de remição de pena fls. 204 e 249.

Cumpra esclarecer que por questões peculiares ao perfil do reeducando, bem como da sistemática e o modo de execução dos crimes por ele praticados, foi-lhe exigida a submissão a exame criminológico com amparo na Súmula 26, do STF, o qual encontra-se acostado às fls. 234/238 dos autos.

Embora não apresente conclusão por força da Resolução CFP 012/2011, e por ter sido frustrada a submissão de novo exame vez que a SEJUC informou à fl. 257 que não dispõe de outra equipe de profissionais, de forma excepcional o bojo das informações colhidas será utilizado como balizamento da presente decisão.

Acerca da progressão de regime disciplina o CPB e a LEP que apenas será executada de forma progressiva, ou seja, o condenado que obedecer aos requisitos legais poderá passar de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso, desde que respeitado os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

A jurisprudência do STJ pronuncia-se no seguinte sentido ante a utilização do exame criminológico para a decisão da progressão de regime:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o exame criminológico constitui um instrumento útil para a formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecer como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula nº 439/STJ). 2. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção de benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 233917 RS 2012/0033903-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2012).

O reeducando preenche o requisito objetivo do lapso temporal no entanto, o exame criminológico detectou no tópico VII que o reeducando "no momento apresenta condições desfavoráveis para a obtenção da progressão de regime", situação esta também com firmada no tópico VIII do exame, não preenchendo desta forma requisito subjetivo para obtenção do benefício. Logo, diante do não preenchimento dos requisitos subjetivos, o indeferimento destes benefícios é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público de fls. 258/261, o qual também adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto, e por via de consequência o de saída temporária, nos termos dos arts. 112, 122, I, 123 e 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). P. R. Intimem-se, o reeducando pessoalmente.

Após transcorrido o prazo sem recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 06 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Infância e Juventude

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Índice por Advogado

000005-RR-B: 003
 000210-RR-N: 004
 000383-RR-N: 005
 000413-RR-N: 003

Autorização Judicial

004 - 0000759-74.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000759-6
 Autor: T.A.B.
 Vistos, etc...

TONY ALVES BARBOSA, informa que dos dias 07 a 08/11 do corrente ano, ocorrerá evento denominado "SHOW JÚLIO NASCIMENTO", o qual será realizado no Ginásio de Esportes de Caroebe/RR, tendo como momento inicial às 22 horas e marco final às 03 horas do dia seguinte. O requerente solicita autorização para permanência de criança e adolescentes na faixa etária de 16 a 17 anos, no horário determinado para realização da festa.

Juntou os documentos de fls. 03/05, dentre os quais o alvará de autorização para realização do evento e o contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013(fl. 07). É o relatório.
 Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao Lazer, entabulado na Constituição Federal.
 Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de crianças e adolescentes com idade de 16 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

- Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

- Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;
- No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e CComarca.

Expeça-se o Alvará de Autorização, entregando a requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intím os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Luiz/RR, 06 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000261-46.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000261-8
 Autor: Cássio da Silva Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000260-61.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000260-0

Réu: Mirosmar de Albuquerque Miranda

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida e das demais pessoas do núcleo familiar acima descrito, observando-se o limite de distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequentação da ofendida e de seus familiares; 3. Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar ou do CRAS. Expeça-se mandado de notificação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
 Cite-se o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos

Comarca de Alto Alegre

narrados pela ofendida. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Alto Alegre/RR, 05 de novembro de 2014. Sissi Schwantes. Juíza de Direito Substituta. respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0002464-59.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002464-2

Réu: Francisco Silva de Alencar "bico"

Despacho: Ao MP e Defesa para ciência do retorno dos autos. Alto Alegre, 06 de novembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre. Advogados: Alci da Rocha, Silas Cabral de Araújo Franco

Carta Precatória

004 - 0000246-77.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000246-9

Réu: Mauro Batista da Costa Vulgo

Intime-se o advogado, da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 24/11/2014 às 10h00m. Alto Alegre, 06/11/2014. Sonayra Cruz - Técnica Judiciária

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

005 - 0000014-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000014-1

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

Despacho: Vistas à defesa. Alto Alegre, 06 de novembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 009

000468-RR-N: 005

000604-RR-N: 005

000720-RR-N: 005

000964-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000664-89.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000664-9

Réu: David Santos Alves

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000662-22.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000662-3

Réu: Rutineide da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

003 - 0000663-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000663-1

Indiciado: N.E.H.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

004 - 0000661-37.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000661-5

Réu: Rutineide da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Cautelar Inominada

005 - 0000383-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000383-6

Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho

Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/12/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Igor Queiroz Albuquerque, Vicente Ricarte Bezerra Neto

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

006 - 0000545-31.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000545-0
 Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho
 D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 01 / 12 / 2014 às 14:00 horas, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000515-93.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000515-3
 Indiciado: A.S.P.
 D E C I S Ã O

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA, já qualificada nos autos, por infração, em tese, do art. 33, da lei 11.343/06.

Determinada notificação da denunciada nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia à fl. 44.

Em sua defesa prévia, ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA argumentou ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em todos os seus fundamentos.

Considerando o teor da Defesa Preliminar, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que a defesa não apresentou circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor da acusada (art. 55 § 4 Lei 11.343/06).

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

- 1) Recebo a denúncia em desfavor de ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA, eis que não é caso de absolvição sumária;
- 2) Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo o dia 01 / 12 / 2014 às 14:30 horas.
- 3) Intimem-se as partes e testemunhas;
- 4) Ciência ao MP e à Defesa;
- 5) Expedientes necessários.

Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réu preso.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000547-98.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000547-6
 Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 01 / 12 / 2014 às 15:00 horas para audiência de oitiva da testemunha STARLEY VIEIRA DA SILVA.

III. Expedientes necessários para intimação da(s) testemunha(s) e parte(s).

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

007 - 0000092-71.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000092-9
Réu: Marcos Correa dos Santos
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

009 - 0000569-64.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000569-6
Autor: M.S.M. e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/12/2014 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000332-26.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000332-7
Réu: Luiz Moreira Hermínio
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000213-94.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000213-5
Réu: Altacir Vitorina Nascimento da Silva
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000633-02.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000633-4
Réu: Rommell Leitão Carneiro
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000689-35.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000689-6
Réu: Marcello Orvin
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000185-92.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000185-3
Réu: Neemias Vieira da Silva e outros.
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000372-03.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000372-7
Réu: Antonieta Soares de Macedo
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 07/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patricia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0805332-15.2013.8.23.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): JOSEMAR DO CARMO

FINALIDADE: CITAR o réu JOSEMAR DO CARMO, CPF 040.841.102-30, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Advertindo, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do CPC), nos termos da inicial e decisão, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 07 novembro de 2014.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 07/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0727022-29.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EMBARGOS DE TERCEIRO

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Embargado(a)(s) FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 042.741.642-68, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **James L. A França**, Diretor de secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos seis(06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0816419-31.2014.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **Jackson Fabiano Florentino Pereira**Requerido: **Edilene Chaves Silva**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um lote de terras nº 24, Quadra 12, do loteamento jardim Equatorial, Bairro Piscicultura, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua C-33, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com o Lote 10, medindo 15,00m (quinze metros), **Lado Direito:** com o lote 25 medindo 34,00m (trinta e quatro metros); **Lado Esquerdo:** com a travessa de pedestres, medindo 34,00m (trinta e quatro metros) com área total de 510 metros quadrados.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista – RR, 07 de novembro de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010741-4, que tem como acusado GEOCIVAL DE LIMA FRAZÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 23.06.1981, natural de Boa Vista/RR, filho de Juvenal de Carvalho Frazão e de Neila Maria Paulino de Lima, portador do RG. nº 1904004-0 SSP/AM, CPF nº 722.971.582-20, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **MAURISÔNIO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, portador do RG. nº 193.840 SSP/RR, filho Antônio Ferreira de Souza e de Deuzélia Silva de Souza, laudo de exame cadavérico nº 2.604/99, demais qualificações ignoradas, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado GEOCIVAL DE LIMA FRAZÃO, conforme termo de votação em apartado. O conselho de Sentença votando o questionário reconheceu que o réu praticou o homicídio duplamente qualificado da vítima MAURISÔNIO SILVA DE SOUZA, rejeitando a tese de homicídio privilegiado. Com base no veredicto descrito, **CONDENO** GEOCIVAL DE LIMA FRAZÃO às penas do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal Brasileiro”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Analista Judiciária/Escrivã

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

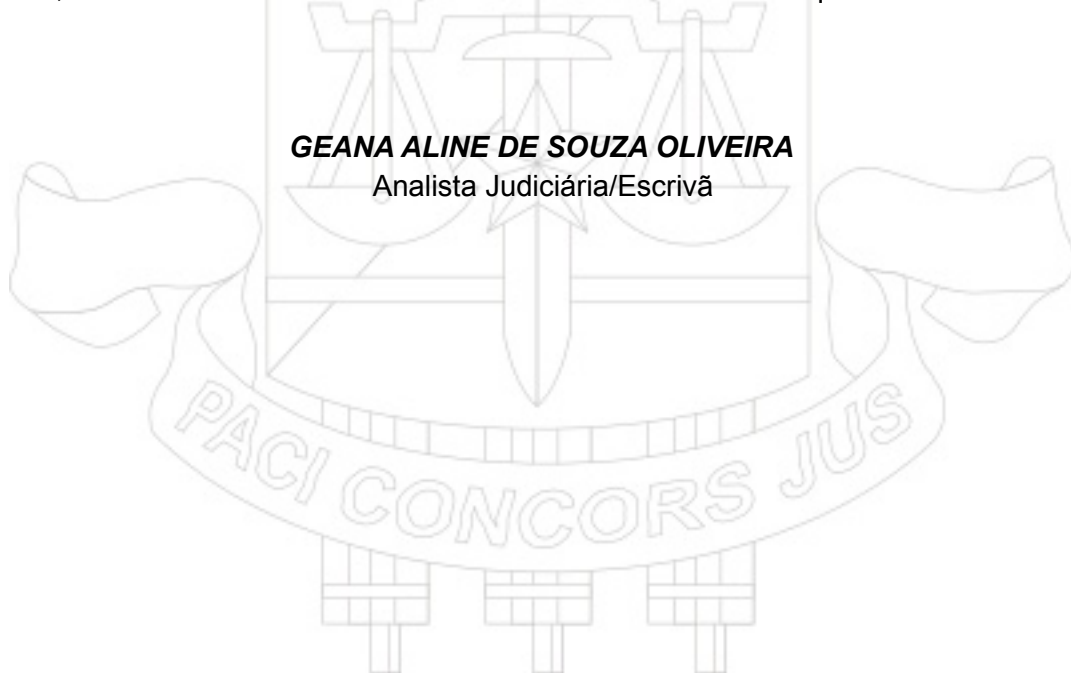
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.05.102126-8, que tem como acusado **FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA, vulgo “Nêm”**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 10.07.1983, natural de Imperatriz/MA, portador do RG nº 229876 SSP/RO, filho de Silvestre Pereira da Silva e de Juarez da Conceição, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Wilson Matos, e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, em relação a Johnny. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: “Por todo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa, e com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos I e IV do Código Penal, em relação a vítima Wilson Matos e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Johnny, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Analista Judiciária/Escrivã



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.13.016586-2

Vítima: DOMINGAS JACKELINE VIEIRA DA SILVA

Réu: ARIVALDO MARQUES DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DOMINGAS JACKELINE VIEIRA DA SILVA e ARIVALDO MARQUES DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 2671 VI, do CPC...Intimem-se. *Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.003537-4
Vítima: DOMINGAS BATISTA DE SOUZA
Réu: LURDIMAR MAGALHAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DOMINGAS BATISTA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu LURDIMAR MAGALHÃES do delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06...Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.001874-1

Vítima: ADRIANA DE MELO SANTANA

Réu: DIONE DOS SANTOS MARQUE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIONE DOS SANTOS MARQUE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI, do CPC...Intime-se o ofensor. *Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.011598-2

Vítima: BIANCA LIMA DE SOUZA

Réu: ABMAEL DE SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BIANCA LIMA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ABMAEL DE SOUSA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06 e artigo 147 do CP...P.R.I.C. *Boa Vista/RR, 25 de abril de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.018753-0
Vítima: LETICIA DA SILVA VIEIRA
Réu: NELSON RICARDO COSTA DOS PRAZERES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LETICIA DA SILVA VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais imputados ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR NELSON RICARDO COSTA DOS PRAZERES, como incurso nas penas do art.147 do CP, c/c art. 7º, II, da Lei n.º. 11.340/06 e art. 12 da Lei. Nº 10.826/06...Intimem-se. *Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014 – PARIMA DIAS VERAS .– Juiz de Direito - JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.011522-2

Vítima: ILMARA DA SILVA RODRIGUES

Réu: THIAGO RODRIGUES GARCIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **THIAGO RODRIGUES GARCIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça...Cumram-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.011676-6

Vítima: IRANILZA MACEDO SILVA

Réu: SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SERGIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça, e, pela ocorrência da decadência em face do crime de dano...Cumpram-se. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2013 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.008276-4

Vítima: ELINETE JANUARIO CARLOS

Réu: MARCIO SOUZA AGUIAR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELINETE JANUARIO CARLOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelas razões expostas julgo procedente a imputação de folhas 75/76 e condeno o acusado nos termos do art. 129, §9º do CPB...adote-se o cartório os expedientes de praxe. *Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014 – JOANA SARMENTO DE MATOS. – Juíza de Direito respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.005367-2

Vítima: MARIA DA SILVA REIS

Réu: ALEXANDRE COSTA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE COSTA DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais imputados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALEXANDRE COSTA DIAS como incurso nas penas do art.129, 9º, do CP, bem como ABSOLVER o mesmo do crime tipificado no art. 147 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP...Intimem-se. *Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014 – ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 07/11/2014

Proc. n.º 0711154-74.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702252-06.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801226-10.2013.8.23.001

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822473-13.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, LUIZ GUILHERME DA SILVA COUTINHO, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800877-70.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0822508-70.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803373-09.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717688-34.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721179-49.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807951-78.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703860-05.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700480-71.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720523-29.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0810359-42.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF impõe, na esfera civil, a aplicação do disposto no art. 461 do CPC. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Antonio Gilson da Silva. Publique-se e registre-se. Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718935-50.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA SILVA. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717676-20.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, PAULO FERREIRA DE PAULA. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado,

arquive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716170-43.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014.(ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707843-75.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713927-92.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA. Ante o exposto, arquive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823838-05.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta da AF impõe, na esfera civil, a aplicação da multa diária fixada.Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF.Publique-se e registre-se.Ante o exposto, arquive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702112-98.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713398-21.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705724-44.2013.8.23.0010

No mais, quanto ao AF, intime-se o AF para se manifestar, Osvaldo Alves Viana Filho em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada pelo MP no EP 23 e, em caso de aceite, assinar o termo de compromisso, após as advertências cabíveis. Intime-se o AF, via DJE.Intime-se o MP.Deem-se as baixas devidas e comunicações necessárias. Boa Vista, RR, 13/10/2014.(ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704777-87.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709328-47.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0716856-98.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718833-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0918688-90.2010.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725548-86.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712802-89.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707627-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706500-78.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0902388-63.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713713-38.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707776-13.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708681-86.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706182-61.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702375-04.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas

Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801269-44.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717093-69.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719185-20.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718756-53.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0714083-17.2012.8.23.001

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722246-49.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706478-83.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e

publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706473-61.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715186-59.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721907-27.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807637-35.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, EDUARDO DA SILVA QUEIROZ. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813253-88.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, EDIMAR DOS SANTOS SOUZA. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817234-28.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ROMULO CESAR VIANA. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813796-91.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ANTONIO ALCINO DA CONCEIÇÃO SOUZA FILHO. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912027-61.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, em MICAEL MATOS DO CARMO face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14.10.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709854-13.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, em ELLEN BUITRAGO DA SILVA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14.10.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711422-31.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALESON BEZERRA ALMEIDA e ALEX, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição DE SOUZA DAVI da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715723-55.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de, com base no WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817225-66.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ELIAS DOS SANTOS SILVA, ANA, em razão da decadência do MARIA BORGES CASTRO e PEDRO RODRIGUES DA SILVA direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815591-35.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, relativamente à infração prevista no art. 147 WLISSIS FERREIRA DE SOUZA do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, 14/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803365-95.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, relativamente à infração prevista no art. MESACK DE FREITAS BARBOSA 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912254-22.2009.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, em ADEILTON DA SILVA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815042-25.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CELIA DA SILVA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ARAÚJO queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0825438-61.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEYSA CAVALCANTE DOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, PRAZERES parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, arquivem-se. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0825307-86.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENIRA DE MESQUITA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14.10.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817552-11.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, VALCEMIR BARBOSA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, DOS SANTOS da Lei n.º 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 14/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719089-68.2013.8.23.0010

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO da acusação de cometimento do delito do art. 147, , do caput Código Penal, que lhe foi imputado, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807826-13.2014.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de , pelos fatos JOSUE CAETANO DA SILVA noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/ representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800782-40.2014.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado da Infância e da Juventude, por se tratar de ato infracional. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Boa Vista/RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802241-77.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, via Cartório Distribuidor.

Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Após, cumpra-se. Boa Vista (RR), 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727755-58.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ADRIANO GALDINO DE SOUZA, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824981-29.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta dos Autores do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817248-12.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta criminosa prevista no art. 147 do CPB. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado relativamente a AAMIR SIDDIQUE, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 14/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0817895-07.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato LUCIANO PEREZ IWASHITA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 15/10/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705828-36.2013.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Proc. n.º 0915689-04.2009.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição retroativa, extinta a punibilidade de FABIANO ALVES DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713800-91.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de, DORNELLYS WENDER FERREIRA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724977-18.2013.8.23.0010

Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSEFA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da perempção, com amparo no NASCIMENTO artigo 107, IV, do Código Penal e art. 60, I e III, do CPP. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se o Querelante por meio da DPE.

Intime-se a Querelada apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0823950-71.2014.8.23.001

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF não caracterizou a infração descrita no art. 330 do CPB. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0820057-72.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do pretense AF impõe sanção específica prevista no art. 22, §4º, da Lei 11.340/06. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ALDO MATOS BELCHIOR. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719241-63.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, EVERALDO MARTINS CAVALCANTE. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista/RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725503-63.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0721078-42.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726911-45.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

TURMA RECURSAL

Expediente de 07/11/2014

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2014

Presidência do Senhor Juiz, **CRISTÓVÃO SUTER** presentes os senhores Juízes **CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JÚNIOR, E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 31/10/2014

01-Recurso Inominado 0010.14.014240-6
Recorrente: Elmar Sergio Araujo Ferreira
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

02-Recurso Inominado 0010.14.014262-0
Recorrente: Roberto Silva
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

03-Recurso Inominado 0010.14.014250-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: W7 Produções LTDA
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Eduardo Dias
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

04-Recurso Inominado 0010.14.014264-6
Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

05-Recurso Inominado 0010.14.014266-1
Recorrente: Marcelo Pinto de Souza
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

06-Recurso Inominado 0010.14.014268-7
Recorrente: Francisco Adenilton Assunção
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

07-Recurso Inominado 0010.14.014210-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luiz Lima Dourado
Advogado: Albérico Agrello Neto
Sentença: Eduardo Dias
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

08-Recurso Inominado 0010.14.014252-1
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jaira Farias de Oliveira
Advogado: Gil Vianna Simões Batista
Sentença: Elaine Cristina Bianchi
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

09-Recurso Inominado 0010.14.014261-2
Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

10-Recurso Inominado 0010.14.014258-8
Recorrente: Ariadne Camelo de Matos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

11-Recurso Inominado 0010.14.014269-5

Recorrente: Maria Idalba Tamia

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

12-Recurso Inominado 0010.14.014254-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

13-Recurso Inominado 0010.14.014224-0

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filhos e Outras

Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

14-Recurso Inominado 0010.14.014220-8

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lilian Ribeiro Costa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00

horas.

15-Recurso Inominado 0010.14.005822-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira

Advogado: Eline Dionísio Castelo Branco e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

16-Recurso Inominado 0010.14.014256-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Celestina Francisca Lino

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

17-Recurso Inominado 0010.14.014222-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo e Outro

Recorrido: Maria dos Santos Almeida

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

18-Recurso Inominado 0010.14.014216-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Andrade Cruz

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

19-Recurso Inominado 0010.14.014217-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antônia Marleide Paiva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

20-Recurso Inominado 0010.14.014260-4

Recorrente: Roniery da Silva Santos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

21-Recurso Inominado 0010.14.014246-3

Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

22-Recurso Inominado 0010.14.014248-9

Recorrente: Marlete Silva Magalhães

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

23-Recurso Inominado 0010.14.005817-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

24-Recurso Inominado 0010.14.014218-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

25-Recurso Inominado 0010.14.014219-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

26-Recurso Inominado 0010.14.014241-4

Recorrente: Viviane Renata Alves Costa

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

27-Recurso Inominado 0010.14.014243-0

Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

28-Recurso Inominado 0010.14.014244-8

Recorrente: Adailson Cardoso Galvão

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

29-Recurso Inominado 0010.14.014253-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Verônica Matos de Pascoa

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

30-Recurso Inominado 0010.14.005813-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

31-Recurso Inominado 0010.14.005823-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cilene da Cruz Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

32-Recurso Inominado 0010.14.005814-9

Recorrente: Heloisa Moura de Souza

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

33-Recurso Inominado 0010.14.005810-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar

Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

34-Recurso Inominado 0010.14.014221-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

35-Recurso Inominado 0010.14.014245-5
Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

36-Recurso Inominado 0010.14.014249-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

37-Recurso Inominado 0010.14.014263-8
Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

38-Recurso Inominado 0010.14.014265-3
Recorrente: Cláudio da Silva Lima
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00

horas.

39-Recurso Inominado 0010.14.014212-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carmen Lúcia Figueiro de Souza
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

40-Recurso Inominado 0010.14.014213-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

41-Recurso Inominado 0010.14.014214-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

42-Recurso Inominado 0010.14.014215-8
Recorrente: Lucienny Pereira Santos
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

43-Recurso Inominado 0010.14.014247-1
Recorrente: Roberto Pereira de Aquino
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

44-Recurso Inominado 0010.14.014242-2

Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

45-Recurso Inominado 0010.14.014255-4

Recorrente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

46-Recurso Inominado 0010.14.014259-6

Recorrente: Ivanete Santos de Sousa

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

47-Recurso Inominado 0010.14.014267-9

Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

48-Recurso Inominado 0010.14.014229-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Célia Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

49-Recurso Inominado 0010.14.014227-3
Recorrente: José Edeilton Menezes Fernandes

Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

50-Recurso Inominado 0010.14.014209-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego

Advogado: Tássyo Moreira Silva
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

51-Recurso Inominado 0010.14.014225-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sirene da Silva Viana

Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

52-Recurso Inominado 0010.14.014205-9

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco Lima da Silva

Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

53-Recurso Inominado 0010.14.014204-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

54-Recurso Inominado 0010.14.014203-4
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

55-Recurso Inominado 0010.14.014202-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

56-Recurso Inominado 0010.14.014208-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

57-Recurso Inominado 0010.14.014207-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

58-Recurso Inominado 0010.14.014206-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

59-Recurso Inominado 0010.14.014211-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outros
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

60-Recurso Inominado 0010.14.005819-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

61-Recurso Inominado 0010.14.005811-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

62-Recurso Inominado 0010.14.005816-4
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

63-Recurso Inominado 0010.14.005821-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

64-Recurso Inominado 0010.14.005812-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mardete Alves da Silva
Advogado: ClovisMelo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

65-Recurso Inominado 0010.14.005824-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

66-Recurso Inominado 0010.14.005818-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

67-Recurso Inominado 0010.14.014228-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Karine Adarque da Conceição

Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

68-Recurso Inominado 0010.14.014226-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Roseny Almeida Correa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

69-Recurso Inominado 0010.14.014201-8

Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

70-Recurso Inominado 0010.14.014200-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valdecy Gomes da Silva

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

71-Recurso Inominado 0010.14.014199-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alain Dellon Leite Barros

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

72-Recurso Inominado 0010.14.014198-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

73-Recurso Inominado 0010.14.014197-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Roberto Teixeira Valente
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

74-Recurso Inominado 0010.14.014196-0
Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

75-Recurso Inominado 0010.14.014195-2
Recorrente: Município de Boa vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Aulilene da Silva Coelho
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

76-Recurso Inominado 0010.14.015921-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

77-Recurso Inominado 0010.14.015898-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

78-Recurso Inominado 0010.14.015911-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa
Advogado: sem advogado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

79-Recurso Inominado 0010.14.015920-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Fredson Amarante da Silva
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

80-Recurso Inominado 0010.14.015919-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

81-Recurso Inominado 0010.14.015918-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Girley Barbosa Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

82-Recurso Inominado 0010.14.015914-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Moises da Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

83-Recurso Inominado 0010.14.015912-9
Recorrente: Frank Falcão de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araujo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

84-Recurso Inominado 0010.14.015913-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Vanda Socorro dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

85-Recurso Inominado 0010.14.015915-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

86-Recurso Inominado 0010.14.015916-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

87-Recurso Inominado 0010.14.015917-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 31/10/2014

88-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Debora Mara de Almeida e Outro
Recorrida: Raimunda Marcelino de Azevedo
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

89-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010
Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrida: CERR (Companhia Energética de Roraima)
Advogados: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro
Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator.

90-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0700768-52.2013.8.23.0020

Recorrente: Elcilene Mota da Silva

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

92-Recurso Inominado 0700771-07.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Severo dos Santos

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

93-Recurso Inominado 0700778-96.2013.8.23.0020

Recorrente: Frank de Jesus Garcia

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

94-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. - (Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO FERNANDO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

95-Recurso Inominado 0804326-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Vanda Marinho Saraiva

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0805294-03.2013.8.23.0010

Recorrente: Chiara Michelle Ramos Moura da Silva

Advogados: Adriny Sabrina Ferreira dos Santos e Outro

Recorrida: Hyundai

Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a recorrida na obrigação de fazer e substituir a peça defeituosa no veículo da Recorrente, e julgando improcedente o dano moral.

97-Recurso Inominado 0821498-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Artur Pimentel

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente a ação para recorrida restabelecer a conexão da internet na forma contratada, com a fixação dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

98-Recurso Inominado 0812541-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rafael da Cunha Sousa

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para confirmar a sentença, apenas reduzindo o valor da multa fixada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) convertido integralmente em favor da parte recorrida. Sem custas e honorários.

99-Recurso Inominado 0723018-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Lúcia de Fátima de Douza Resplandes

Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0801943-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Autarquia Educacional do Belo Jardim - AEB

Advogada: Cintia Shulze

Recorrido: José Valdemir do Nascimento

Advogada: Ana Claudia Almeida da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – AUTARQUIA – IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, extinguindo o processo sem análise de mérito.

101-Recurso Inominado 0801709-06.2014.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogados: Gisele De Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Recorrida: Suzilene pereira da Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0812430-17.2014.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Marcelo Ferreira dos Santos

Advogado: Waldir Do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença condenatória por não restar comprovado o dano moral e o abalo ao direito de personalidade.

103-Recurso Inominado 0719257-70.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves da Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES – COBRANÇA DE SEGURO E REGISTRO DE CONTRATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a restituição do valor do seguro e registro de contrato por faltarem previsões no ajuste celebrado entre as partes. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0808580-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui Machado Júnior

Advogada: Isminda Araujo Machado

Recorrida: Walmart Brasil

Advogada: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA INDEVIDA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

105-Recurso Inominado 0715196-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Sueide Maria Joffily Filha

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Recorrida: BUSCAPÉ Informação e Tecnologia Ltda

Advogado: Sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – VENDA À DISTÂNCIA – SITE QUE FAZ A INTERMEDIÇÃO ENTRE FORNECEDOR DO PRODUTO E CONSUMIDOR – LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AOS ATOS E TERMOS DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A LEGITIMIDADE da recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise de mérito. Sem custas e honorários.

106-Recurso Inominado 0805163-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Raimundo Meruoca Lima Filho

Advogada: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0810710-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Romeu Caldas de Magalhães Neto

Advogada: Stephanie Carvalho Leão

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0806073-21.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogados: Angelo Peccini Neto e Outro

Recorrida: Vera Lúcia Morais

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

109-Recurso Inominado 0806711-54.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Leandro Vieira Pinto

Recorrido: Rosemiro Miranda de Castro

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa e Outros

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo como legítima a cobrança do seguro, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

110-Recurso Inominado 0803746-06.2014.8.23.0010

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Luiz Fernando Moraes da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0809322-77.2014.8.23.0010

Recorrente: SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrida: Lindaura Luzia Maia Cerqueira

Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0812694-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Icaron Diego Corrêa da Rocha

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0800401-32.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luanderson Mendes Catão

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

114-Recurso Inominado 0802158-61.2014.8.23.0010

Recorrente: American Life Cia de Seguros

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Recorridos: Francisco Cleber Roque de Souza / Vânia Xavier dos santos

Advogado: Marlisson Cajado Lobato

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0815667-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Hennison Thadeu Freitas Amorim

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

116-Recurso Inominado 0809549-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Maria dos Socorro dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0808786-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Miguel Olirio da Silva

Advogados: Fabiana da Silva Nunes e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – BILHETE PRÊMIO – AQUISIÇÃO JUNTO A TERCEIRO – POSTERIOR CANCELAMENTO DA RESERVA – EMPRESA AÉREA – ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER AOS TERMOS DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA da recorrente, extinguindo o processo sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

118-Recurso Inominado 0811547-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Olene Inácio de Matos
Advogado: Diego Marcelo da Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o intendmento do Juiz Bruno Fernando Alves costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0801527-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas inteligentes S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Cláudio Garcia de Deus / Maria de Oliveira Lima

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0807905-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Luis Gustavo Marçal da Costa

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0806504-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Karine de Freitas Uchoa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

122-Recurso Inominado 0805200-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Tibério Augusto de Almeida Barbosa Pereira

Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0724236-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Marcos da Silva
Advogado: Aldiene Vidal Oliveira
Recorrida: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0800294-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrido: Hudson do Vale Oliveira representado por Michael Ruiz Quara
Advogado: Michael Ruiz Quara
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0800797-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Edenilda Duque de Oliveira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Alcides Modesto de Mota
Advogado: Ronildo Raulino da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlun
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Nilmar de Souza
Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Outra
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

127-Recurso Inominado 0703813-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrida: Cintia Vanessa Sousa de Menezes

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir a condenação por danos morais, tarifa de abertura de cadastro e o IOF, determinando a restituição simples dos demais valores. Sem custas e honorários

128-Recurso Inominado 0808926-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Maria Francisca da Silva Conceição

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir a condenação por danos morais, Sem custas e honorários.

129-Recurso Inominado 0726154-17.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Rogério Ferreira de Carvalho

Advogado: Em causa própria

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

130-Recurso Inominado 0811261-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Antônia Margareth Sales
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0806747-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrida: Sofia Portela da Silva
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença em razão da ausência de pagamento do débito que deu margem ao apontamento perante o órgão de proteção ao crédito. Sem custas e honorários.

132-Recurso Inominado 0802574-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Aliança Brasil Seguros
Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra
Recorrido: Osvaldo Medeiros da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0804904-96.2014.8.23.0010

Recorrente: MOIP Pagamentos S/A
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araujo
Recorrido: Gelbesson Pinheiro de Souza
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0805841-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Israel José Luis
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

135-Recurso Inominado 0804206-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Gregório Borges

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0808366-61.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Marta da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

137-Recurso Inominado 0803786-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra e outro

Recorrido: Casa dos Acessórios (K Marques ME)

Advogado: Celso Garla Filho e outro

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0805353-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Wendler Andrade Lemos

Advogado: DPE

Recorrido: Johnes Alves da Silva

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

139-Recurso Inominado 0804395-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ibi S/A Banco Multiplo

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Valeria Paiva de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140-Recurso Inominado 0806464-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Alex Reis Coelho

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141-Recurso Inominado 0801005-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Recorrido: Maria Neide Belfort

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

142-Recurso Inominado 0718995-23.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Marcione da Silva Brandão
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da condenação a restituição do IOF. Sem custas e honorários.

143-Recurso Inominado 0724582-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Davi Maniel Rocha - ME

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrido: Hudson Vasques Roha

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvo o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144-Recurso Inominado 0728072-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Gleyce Amarante Araujo

Recorrido: Intercontinental Hotel Group do Brasil

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0801967-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Advogado: Denise Castro Pontes

Recorrido: Wanderson Souza da Silva

Advogado: Erica Marques Cirqueira e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0800407-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Daiane de Jesus

Advogado: DPE

Recorrido: Kleberon Lopes Reck

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

147-Recurso Inominado 0725783-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Antonio Severino da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Wandson Fernandes Silva

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral e determinar o dano material em R\$ 433.67 (quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos).

148-Recurso Inominado 0728007-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Aldeci Gomes Soares

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

149-Recurso Inominado 0726798-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini e outro

Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Junior

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreryas

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

150-Recurso Inominado 0728074-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Samya Regia Ribeiro Bezerra

Recorrido: Globocabo/NET SaoPaulo LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

151-Recurso Inominado 0722356-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme e outro
Recorrido: Luiza Maria Faria de Freitas
Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

152-Recurso Inominado 0718584-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Edna Ferreira de Souza Viana
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

153-Recurso Inominado 0725144-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedes
Recorrido: Eleodora Garcia Benedetti
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

154-Recurso Inominado 0722265-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Ozanir Maia de Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

155-Recurso Inominado 0716150-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: C. Monicasilva Araujo ME
Advogado: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

156-Recurso Inominado 0706889-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Igor José Lima Tajra Reis

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto Mentoring ME

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: CESAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0808822-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Visanet - Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Lessiandra Rouse Alencar Costa

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Bruna Magalhaes Fialho Zagallo

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDES ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

158-Recurso Inominado 0813551-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrido: Diandria Mendonça Martins

Advogado: Patricia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDES ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

159-Recurso Inominado 0813804-68.2014.8.23.0010 Encaixar

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Francisco Augusto Alves Hortencio

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

160-Recurso Inominado 0820973-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Roseane Machado SA
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDES ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

161- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802514-56.2014.8.23.0010

Embargante: Anne Karoline de Assis Nunes

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Embargado: Tam Linhas Aéreas e outro

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: BRUNO FERNANDES ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso aos Embargos de Declaração, reconhecendo a nulidade do acórdão, incluindo-se o processo na pauta de julgamento para o dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

162-Recurso Inominado 0804980-23.2014.8.23.0010

Recorrente: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo e outro

Recorrido: Rodrigo Correia de Melo

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTE

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

163-Recurso Inominado 0802907-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira e outro

Recorrido: Jacile Leite de Araujo

Advogado: Marta Noubé de Souza Leão

Sentença: Erasmo Hallysson Sousa de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

164-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Márcia Andréia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165-Recurso Inominado 0824915-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Clisaida Rejani Jimenes
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefonica Brasil S.A.
Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0823775-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Otavio Nilo Secundino da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Martinhs de Oliveira
Recorrido: Telefonica Brasil S.A.
Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167-Recurso Inominado 0824542-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucas da Silva Paiva
Advogado: Marcos Vinicius Martinhs de Oliveira
Recorrido: Telefonica Brasil S.A.
Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0820547-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Alexandro Barbosa
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefonica Brasil S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Cristóvão Suter

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Posto Jumbo Ltda

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros

Recorrido: Ivo Hoffman

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

171- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802066-83.2014.8.23.0010

Embargante: Roberto Hypolito Portela de Sousa

Advogados: Thiago Pires de Melo

Embargado: TIM Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao declaratório reconhecendo a nulidade do julgamento, solicitando o relator nova inclusão em pauta de julgamento, com as devidas intimações das partes.

172-Recurso Inominado 0712651-60.2012.8.23.0010

Recorrente: Antônia Pereira da Silva

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outros

Recorrida: American Life Cia de Seguros

Advogado: Sivorino Pauli

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Exclusão da pauta, recurso julgado anteriormente.

173-Recurso Inominado 0801009-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: João Ferreira da Costa Neto

Advogada: Daniele de Assis Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

174-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinicius Moura Marques

Recorrida: Joana Soares Pereira

Advogadas: RENATA BORICI NARDI e Outra

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de n.º 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

175-Recurso Inominado 0705879-81.2012.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Jorge macedo de Souza

Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

176-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Jean Salgado de Oliveira

Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes Paludo e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177-Recurso Inominado 0711989-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo Henrique Carvalho Vinhal

Advogado: Angelo Peccini Neto

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José De Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

178-Recurso Inominado 0825064-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Iramar Pereira da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins De Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179-Recurso Inominado 0820954-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Neide da Silva Almeida

Advogadas: Suzete Carvalho Oliveira e Outra

Recorrida: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

180-Recurso Inominado 0822260-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiza Juliana da Silva Távora

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

181-Recurso Inominado 0819835-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônia Rafaella Rodrigues de Moraes

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

182-Recurso Inominado 0822998-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Elelton Almeida Tomaz

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183- Recurso Inominado 0822339-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Altamir Pereira de melo Neto
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrida: TIM Celular S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

184- Recurso Inominado 0820337-43.2014.8.23.0010
Recorrente: Edson de Sousa Soares
Advogado: IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogados: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

185- Recurso Inominado 0821083-08.2014.8.23.001
Recorrente: Arthur Oliveira Monteiro
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186- Recurso Inominado 0814512-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Recorrida: Roseli Anater
Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

187-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188-Recurso Inominado 0715593-65.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Albert Bantel e Outros

Recorrido: Rosângela Apoliano de Sousa Santiago

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

189-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

190-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

191-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

192-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

193-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

194-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

195-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

196-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

197-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 10.11.2014 às 15:00 horas.

198-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Vildemar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por ausência de demonstração da prática do dano. Sem custas e honorários.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – SISCOM – 31/10/2014

199- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005591-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargante: Edvan Rodrigues Noia

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

200- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005549-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargante: Maria Pires de Oliveira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

201- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005728-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargante: Arlete Alcantâra

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

202- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005604-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargante: Waldemar Lins da Silva

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

203- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14 005680-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargante: Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

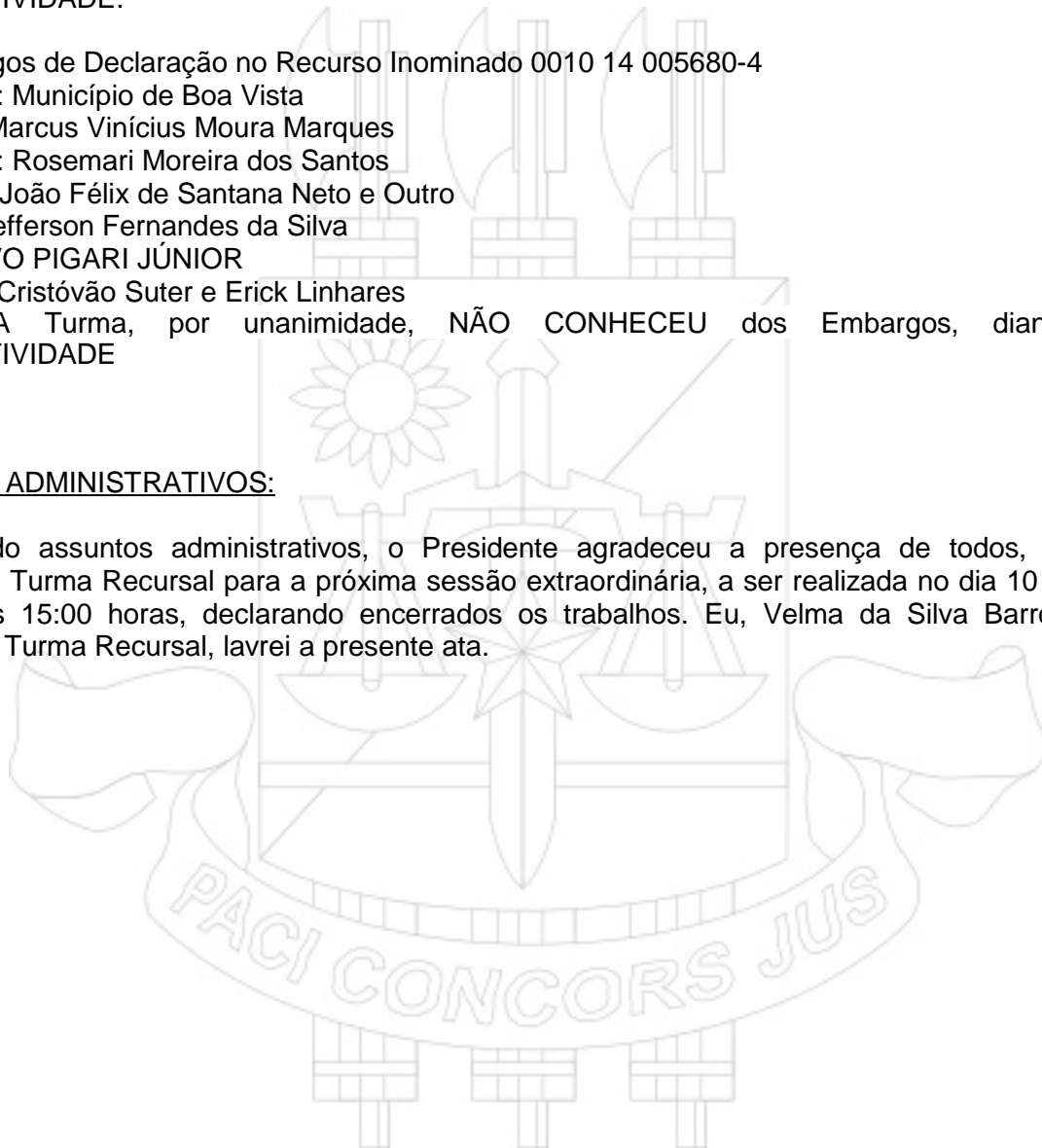
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 10 de novembro de 2014, às 15:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 07/11/2014

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2014.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de dezembro de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE DEZEMBRO

Dia 02/12/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000033-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucileide Pereira da Silva e Carlos Gomes da Costa

Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV c/c art. 211 c/c art. 69 do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 04/12/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.12.000593-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel da Silva Costa

Art. 121, § 2º, inciso I e IV c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 09/12/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.13.000151-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo John

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 11/12/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000205-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Elique Souza da Silva

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PORTARIA nº 010/14/GAB/BFI

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais militares da Comarca de Bonfim,

CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido ao Tribunal de Justiça e seus integrantes,

CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** as policiais militares, **ANA PATRÍCIA LOPES DA SILVA - SD PM** e **PÂMELLA LOBO DE MATOS - SD PM**, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade deferido para com os servidores da Comarca de Bonfim, bem como pela presteza no desenrola de todas as missões aos quais foram solicitados para auxiliar o cumprimento das ordens deste juízo;

Art. 2º. **DETERMINAR** a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. **ENCAMINHAR** cópia desta Portaria ao Comando de Polícia Militar de Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 04 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

PORTARIA n° 011/14/GAB/BFI

A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a dedicação dos policiais federais no desenrola do serviço das eleições de Bonfim,
CONSIDERANDO o êxito nos trabalhos de segurança deferido ao Tribunal de Justiça e seus integrantes,
CONSIDERANDO a eficiência e destacável espírito de serviço público, bem como pelo tratamento cortês dispensado aos servidores da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Conferir **ELOGIO** as policiais federais, **GERSON JORGE ARFUX BERNADES**, Agente de Polícia Federal, **RUI MACHADO JUNIOR**, Escrivão de Polícia Federal, **FRANCISCO ELIONEZIO B. OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, **BILLKESLEY DE SOUZA COSTA**, Agente de Polícia Federal, **EDMILSON PIMENTEL**, Escrivão de Polícia Federal, como forma de reconhecimento pelo alto nível de interesse, dedicação e probidade na condução e na realização das eleições 2014 no município de Bonfim, bem como pela presteza no desenrola de todas as missões aos quais foram solicitados para auxiliar o cumprimento das ordens deste juízo, resultando em detenções de infratores e materiais que seriam utilizados para provável cometimento de crimes eleitorais;

Art. 2º. **DETERMINAR** a publicação da presente portaria no Diário de Justiça Eletrônico;

Art. 3º. **ENCAMINHAR** cópia desta Portaria a Superintendência da Polícia Federal em Roraima, solicitando que determine o registro do elogio nos assentos funcionais dos policiais;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 04 de novembro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**ATO CONJUNTO PGJ/CG/MP Nº 01/2014**

“Dispõe sobre a utilização do SISPRO Web para controle e guarda de informações de procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.”

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a adequação do sistema SISPRO Web para controle e guarda de informações de procedimentos extrajudiciais, com a inserção de ferramentas de auxílio aos Membros e Servidores no desenvolvimento de tarefas e classificação de movimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de ferramentas que auxiliem os Membros do Ministério Público no preenchimento dos dados do Relatório Estatístico obedecendo-se às diretrizes estabelecidas nas Tabelas Unificadas do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de ferramentas do sistema que possibilitem a consulta pública de procedimentos extrajudiciais, seguindo tendência e exigência das normas de transparência pública e do CNMP;

CONSIDERANDO a racionalização do trabalho com o aproveitamento de dados já inseridos no sistema Arquimedes, a fim de efetivar migração de informações ao sistema SISPRO Web;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todas as Procuradorias e Promotorias de Justiça que utilizem procedimentos extrajudiciais para o desenvolvimento de seus serviços deverão utilizar o controle e guarda de dados mediante o SISPRO Web.

§1º. São considerados procedimentos extrajudiciais, para efeitos do SISPRO Web e das Tabelas Unificadas do CNMP:

- a)** Carta Precatória do Ministério Público (cod. 910015);
- b)** Notícia de Fato: qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações (cod. 910002);
- c)** Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto (art. 9º da Lei nº 7.347/85, e art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 -CNMP), (cod. 910003);
- d)** Inquérito Civil: procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III) (cod. 910004);
- e)** Procedimento Administrativo: destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (cod. 910005);
- f)** Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento destinado à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal (cod. 910018);

g) Procedimento de Investigação Criminal: procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público e terá por fim a obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação (cod. 1733).

§2º. No caso dos procedimentos extrajudiciais de natureza cível, descritos nas alíneas **b, c, d e e**, do parágrafo anterior, se o cadastrador não conseguir identificar a classe processual de um caso concreto, num primeiro momento, deverá pedir orientação à chefia imediata. Persistindo a dúvida, esta autorizará a classificação provisória do processo como "Procedimento Administrativo" (cod. 910005).

§3º. Os procedimentos extrajudiciais instaurados a partir da edição deste Ato deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados do SISPRO Web, com o registro de todos os atos e movimentos procedimentais, logo após a sua prática, bem como com a inserção de documentos escaneados.

§4º. Os procedimentos extrajudiciais já em tramitação na data da edição deste Ato e com o registro do Sistema Arquimedes terão seus dados migrados para o SISPRO Web pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 2º. O SISPRO Web deverá disponibilizar as informações exigidas pelos Relatórios Estatísticos do CNMP relativas aos procedimentos extrajudiciais, permitir a consulta pública e garantir o sigilo das informações, quando for o caso.

Art. 3º. Caberá ao Departamento de Tecnologia da Informação, sob a orientação da Corregedoria-Geral, estabelecer os parâmetros técnicos necessários à adequação do sistema.

Art. 4º. A responsabilidade pelo preenchimento dos dados, a sua exatidão e a atualização tempestiva das informações é exclusiva do membro ou servidor responsável.

Art. 5º. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral, em conjunto.

Art. 6º. Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Corregedora-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 782, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30OUT a 08NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 897 - DG, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 10NOV14, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 506 – DA, de 07 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 898-DG, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 18OUT2014, conforme proc. 904/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 899-DG, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 06NOV2014, conforme proc. 1.009/2013-D.R.H., de 02DEZ2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 287 - DRH, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROSBENE OLIVEIRA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 01OUT a 02OUT14, conforme Processo nº 868/2014 – DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 33/2014 – PROCESSO Nº 410/14 – DA**

A Procuradoria – Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2014, cujo objeto é a Prorrogação do prazo para entrega e montagem de 29,50m2 de persianas, previstas para guarnecer o Prédio da Promotoria de Rorainópolis, conforme especificações constantes no **Termo de Referência**, apresentada no pregão eletrônico nº 010/14 SRP.

OBJETO: Prorrogação do prazo para entrega e montagem de 29,50m2 de persianas, previstas para guarnecer o Prédio da Promotoria de Rorainópolis, conforme especificações constantes no **Termo de Referência**

CONTRATANTE: PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: A.N.F SIPRIANO EIRELI-ME

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega dos materiais e execução dos serviços descritos na cláusula primeira deste termo aditivo será prorrogado para 29/11/2014.

DATA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 05 de novembro de 2014.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº013/14/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 013/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, para apurar responsabilidade sobre a construção de uma antena de telefonia móvel, sem a devida autorização ambiental, no Bairro Caraná, por parte da empresa CENNTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

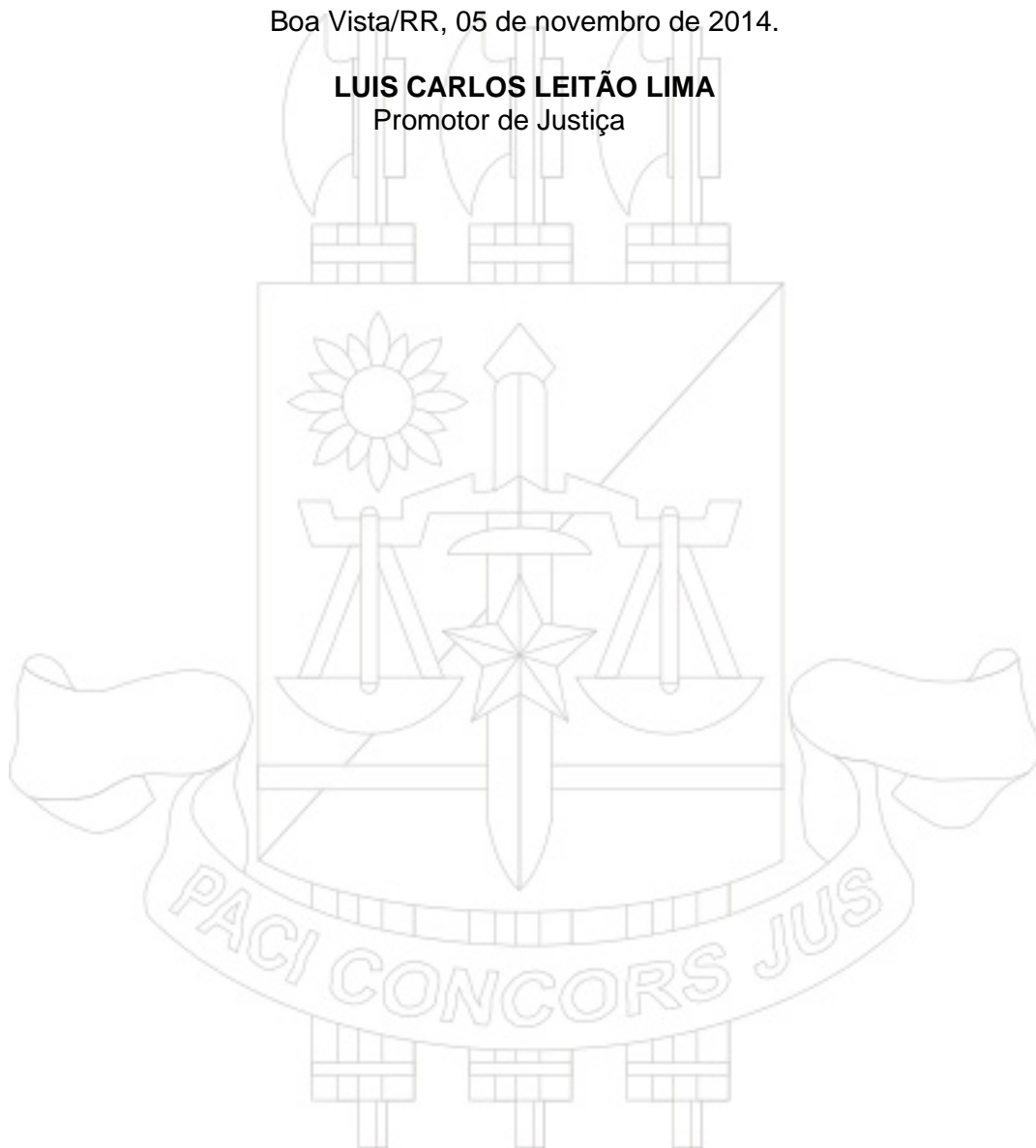
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº004/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº004/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) e alterações, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 004/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar os requisitos ambientais e urbanísticos do Loteamento denominado Parque Residencial Manaíra II, nesta capital.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 07/11/2014****EDITAL 200**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 201

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **ALESSANDRA DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 202

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel^a: **THAMMIRYS MATOS COELHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
003050 IVALCI CENTENARO
318.499.380-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
052787 V H FERRONATTO
07.644.698/0001-27

BANCO BRADESCO S.A.
A W DA SILVA - ME
19.107.947/0001-24

BANCO BRADESCO S.A.
A.J. DO CARMO ME
08.962.220/0001-08

BANCO ITAU S.A.
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI
676.987.609-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDO DOS SANTOS DE SOUZA
09.208.607/0001-36

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA KARLA LIMA LEVEL
730.359.712-34

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
ANDERSON GRILLO DE SOUZA
638.638.982-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE FERREIRA DE CARVALHO
822.029.072-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANIBAL ROCHA FERREIRA
035.203.402-59

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO FERNANDO MACIEL
015.438.457-70

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
634.616.092-34

BANCO BRADESCO S.A.
ATHENAS ENGENHARIA LTDA
84.039.684/0001-25

BANCO DO BRASIL S.A.
AURELIANO BISPO DA SILVA
112.192.462-04

CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. REPRES. L
BARBOSA OLIMPIO - LTDA
11.084.724/0001-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BOA VISTA MINERACAO LTDA
11.144.062/0001-93

BANCO BRADESCO S.A.
CALCADOS TIBAGI LTDA
05.939.718/0001-61

BANCO DO BRASIL S.A.
CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
322.845.192-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEIRA
074.845.002-59

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CINTHYA LARA GADELHA PADILHA
764.937.092-53

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

BANCO BRADESCO S.A.
CIRO HERNANDEZ COLLAZO
511.686.262-34

LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIO EVANDRO DA SILVA RODRIGUES

383.525.832-04

BANCO BRADESCO S.A.
CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCÃO
390.591.202-30

BANCO BRADESCO S.A.
COSMO MEIRO DE SOUZA FILHO
512.367.452-72

BANCO ITAU S.A.
DANTAS E MONTEIRO COM E SERV L
13.236.582/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A.
DEBORA DA HORA ALEXANDRE
13.340.790/0001-04

BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00

LOJAS PERIN LTDA
DENNYSON WILLIANES OLIVEIRA DA SILVA
004.401.862-26

BANCO ITAU S.A.
DIEGO ADRIANO DE CAMPOS BRITO
12.126.951/0001-90

CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. REPRES. L
DROGARIA FARMACEDO - LTDA
09.238.603/0001-09

BANCO BRADESCO S.A.
E. C. FERREIRA JUNIOR ME
03.403.519/0001-09

BANCO ITAU S.A.
EDMAR REGIS DE AZEVEDO
323.331.372-15

LOJAS PERIN LTDA
ENILZA LIMA DE MORAES
007.613.752-01

BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER ALVES VIEIRA
135.919.752-49

BANCO DO BRASIL S.A.
EVANDRO SOUSA CARVALHO
352.679.172-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
574.880.962-15

LOJAS PERIN LTDA
FABIO ARAUJO ALVES
004.776.582-88

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA AVELINO DA SILVA
801.121.882-49

LUIZ FERNANDO SANTANA MACIEL
Fernando Pontes Mendonça de Sousa
740.946.372-49

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO CANINDE DA SILVA BESSA
034.452.082-04

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO IVAN NASCIMENTO SILVA
112.537.462-49

BANCO ITAU S.A.
G.SILVA NASCIMENTO ME.
12.752.429/0001-14

LOJAS PERIN LTDA
GEOVANA SILVANO
446.982.912-91

LOJAS PERIN LTDA
GESSER RIBEIRO OLIVEIRA
631.994.752-72

BANCO DO BRASIL S.A.
GILSON GALENO SARAIVA
715.007.153-87

BANCO BRADESCO S.A.
HALLAN PEREIRA CARDOSO
639.634.692-34

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
HENRIQUE PERIN
968.349.271-15

LOJAS PERIN LTDA
HOESLEI STRUCKER
719.055.022-49

BANCO BRADESCO S.A.
INST. RORAIMENDE DE ESPEC. LTDA ME

19.449.932/0001-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44

BANCO DO BRASIL S.A.
J.S. MARQUES - ME
84.020.262/0001-08

LOJAS PERIN LTDA
JANDER DOS SANTOS MAIA
292.528.902-97

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JARDILINA SALES FROTA
655.487.443-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JEAN CARLOS SERRÃO DA SILVA
382.134.192-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91

LOJAS PERIN LTDA
JOAO BATISTA MENEZES
838.482.232-87

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MORAES
473.015.032-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
515.870.762-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE RIBAMAR FERREIRA PINTO
16.306.829/0001-57

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE RIBAMAR FERREIRA PINTO
16.306.829/0001-57

LOJAS PERIN LTDA
JOSE LEVEL DA CUNHA
163.999.512-91

JOSE PEREIRA DA SILVA
JOSE WELLINGTON LIMA ROSELO
570.211.042-00

LOJAS PERIN LTDA
JUAREZ ALVES MACHADO RODRIGUES
414.042.382-04

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JULIANA M DA SILVA ME
18.311.248/0001-39

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KARLA SILVA BIAZATTE
789.457.982-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KELLYANNE PAES PEREIRA
512.944.862-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEILA COSTA LIMA SILVA
382.777.192-72

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO
636.028.302-68

BANCO DO BRASIL S.A.
M D G ABREU ME
15.556.108/0001-32

BANCO ITAU S.A.
M L SILVA FIGUEIREDO ME
12.388.355/0001-89

BANCO DO BRASIL S.A.
M M MABONI LTDA EPP
10.259.076/0001-90

LOJAS PERIN LTDA
MANOEL NETO GOMES GUIMARES
439.362.702-44

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
MARIA DE FÁTIMA SOARES COSTA
271.054.743-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68

LOJAS PERIN LTDA
Maria Ferreira do Campo Correa

579.819.732-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
375.719.902-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARILZA ALVES PEQUENINO
182.831.282-72

BANCO BRADESCO S.A.
MARINALVA DE SOUSA RIBEIRO
13.871.518/0001-42

BANCO DO BRASIL S.A.
MARTA TEIXEIRA BRAGA
099.838.482-87

BANCO DO BRASIL S.A.
MICHAEL LIMA DOS SANTOS
981.878.802-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICHELI SCHUH
987.594.939-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILENA GUERREIRO MUNHOZ
518.046.382-34

NATALIA DE OLIVEIRA RAMOS
MOZANDI DE JESSUS NOGUEIRA DA SILVA
654.447.442-87

BANCO ITAU S.A.
NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR
901.923.032-87

BANCO DO BRASIL S.A.
NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
14.477.947/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA
368.162.302-30

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
022.700.714-09

BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68

BANCO ITAU S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50

**BANCO DO BRASIL S.A.
INHEIRO COMERCIO E R.LTDA
09.626.283/0001-56**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRICILA ARAUJO AMORIM
802.931.402-78**

**BANCO ITAU S.A.
R D AIRES ALENCAR - ME
08.044.934/0001-37**

**BANCO ITAU S.A.
R L GAUDENCIO ME
08.744.141/0001-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
R. A. FERREIRA - ME
03.718.339/0001-16**

**BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS
224.858.803-87**

**LOJAS PERIN LTDA
RENAN FRANCISCO LEAO PINHO
833.148.652-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
13.632.684/0001-96**

**BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROMUALDO CEZAR FERREIRA
685.777.454-49**

**BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
ROSIMERE DE QUEIROZ LOPES CARVALHO
182.830.042-04**

**RUBENS CARLOS BUSCHMANN
RURAL BOA VISTA LTDA
05.451.503/0001-05**

**BANCO ITAU S.A.
S B BERNARDINO ME
01.332.687/0001-25**

**BANCO BRADESCO S.A.
S. F. CRUZ
05.948.799/0001-66**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI**

153.942.552-53

**BANCO DO BRASIL S.A.
SERGIO LIMA PEIXOTO
837.385.762-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SIDNEI PAULO PEREIRA
821.665.952-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI
632.869.712-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
SONAR COMERCIO E SERVICO IMPORTACAO
10.630.019/0001-75**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SONAR COMERCIO E SERVICO IMPORTACAO
10.630.019/0001-75**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TECMON MONTAGENS TECNICAS LTDA
01.848.287/0011-49**

**BANCO ITAU S.A.
THUANY DA SILVA FERNANDES
13.995.940/0001-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
529.345.602-44**

**LOJAS PERIN LTDA
VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
529.345.602-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WANDERSON LEAL LIMA
823.415.242-49**

**BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA
917.463.102-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
YOSVANY DIAZ MARQUEZ
533.376.622-34**

**LOJAS PERIN LTDA
YULLY GUILHERME DOS SANTOS
006.349.332-21**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 07 de Novembro de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAMILSON DA SILVA** e **HANDRESSA SANTOS DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de abril de 1986, de profissão pastor, residente Rua: S-22 1501 Bairro: Santa Luzia, filho de **** e de **MARIA DAS DORES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de abril de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Francisco Sales Vieira 1744 Bairro: Jardim Equatorial, filha de **HELTON DIAS DE SOUSA** e de **ROSIETE SANTOS SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ MATOS DOS SANTOS** e **EDILENE MARIA FONTES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascido a 11 de janeiro de 1973, de profissão motorista, residente Rua: Curió 99 Bairro: São Bento, filho de **RAIMUNDO JOSÉ DE SENA MATOS** e de **MARIA DAS NEVES SANTOS MATOS**.

ELA é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascida a 23 de dezembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua: Curió 99 Bairro: São Bento, filha de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA** e de **SONIA MARIA FONTES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HADAMÉS NUNES DA SILVA** e **LACIR EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de junho de 1976, de profissão vigilante, residente Rua: Adail Oliveira Rosa 3361 Bairro: Equatorial, filho de **** e de **MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA**.

ELA é natural de Xapuri, Estado do Acre, nascida a 9 de outubro de 1978, de profissão vendedora, residente Rua: Adail Oliveira Rosa 1318 Bairro: Alvorada, filha de **JOÃO GADELHA DA COSTA** e de **MARIA EDUARDO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMAR SILVA CONCEIÇÃO** e **VALTERLINA MARQUES ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 28 de julho de 1967, de profissão vigilante, residente Rua: 02 n° 589 Bairro: Jardim Tropical, filho de **RAIMUNDO JOSÉ CONCEIÇÃO** e de **MARIA SILVA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Timon, Estado do Maranhão, nascida a 15 de novembro de 1953, de profissão agricultora, residente Rua: 02 n° 589 Bairro: Jardim Tropical, filha de **MANOEL PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ALVES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ SANTOS DE SOUZA** e **FÂNNYK PAULINA PAIVA DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1992, de profissão estudante, residente Rua: São José 488 Bairro: Cinturão Verde, filho de **VALDEMIR DE SOUZA** e de **ANETE ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de março de 1995, de profissão estudante, residente Rua: São José 488 Bairro: Cinturão Verde, filha de **HILDEBLANDO SILVA DE MELO** e de **MARINALVA RIBEIRO PAIVA DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LIOMAR DANTAS DOS SANTOS** e **CLEIDELENE LIMA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teixeira, Estado da Paraíba, nascido a 29 de novembro de 1977, de profissão tec. de informática, residente Rua: Angelin 608 Bairro: Paraviana, filho de **JARDO NUNES DOS SANTOS** e de **CREUZA DANTAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 26 de agosto de 1978, de profissão secretaria executiva, residente Rua: Angelin 608 Bairro: Paraviana, filha de **JOSÉ MACÊDO RODRIGUES** e de **MARIA LUCIA LIMA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FLAVIANO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA** e **IRRANIERES CRISTIANE DA SILVA TELES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 18 de maio de 1988, de profissão vigilante, residente Rua: Saturno 29 QD.04 Lote 11 Bairro: Cidade Satelite, filho de **PEDRO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** e de **FRANCISCA NUNES ASSUNÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Saturno 29 QD 04 Lote 11 Bairro: Cidade Satelite, filha de **RAIMUNDO TELES** e de **IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA TELES** e **KETHELEN TATIANE DE SOUSA ROQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de novembro de 1993, de profissão marceneiro, residente Rua: B 405 Bairro: Perola do Rio Branco, filho de **RAIMUNDO TELES** e de **IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de setembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: B 405 Bairro: Perola do Rio Branco, filha de **PAULO ROBERTO ROQUE JUTAY** e de **MARINALVA DE SOUSA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MACARIO DE SOUSA e DORALICE FRANCISCO NOWAK**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Piquet Carneiro, Estado do Ceará, nascido a 6 de agosto de 1948, de profissão pedreiro, residente na rua.Lauro Pinheiro Maia n°2051, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **FRANCISCO MACARIO LOPES e de MARIA JULIA ELOI DE SOUZA LOPES**.

ELA é natural de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, nascida a 14 de setembro de 1965, de profissão do lar, residente na rua. Lauro Pinheiro Maia n°2501, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **AFONSO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de CRISTINA NOWAK OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDMILSON DA SILVA e SILMARA DIAS BANDEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascido a 7 de fevereiro de 1968, de profissão serv.gerais, residente na rua. Prof. Maria do Carmo Lima Carvalho n°1119, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **ULISSES JOSÉ DA SILVA e de ALZIRA MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 11 de novembro de 1980, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. Prof.Maria do Carmo Lima Carvalho n° 1119, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **NATALINO DOS SANTOS BANDEIRA e de SUSANE MARIA DIAS BANDEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ESDRAS CASTRO COSTA** e **ROSANGELA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascido a 22 de dezembro de 1985, de profissão pedreiro, residente na rua. Clarice de Melo Cabral n° 1633, Bairro: União, filho de **FRANCISCO DOS ANJOS COSTA** e de **TERLY GUILHERME DE CASTRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de abril de 1989, de profissão do lar, residente na rua. Clarice de Melo Cabral n° 1633, Bairro: União, filha de **RAIMUNDO ALVES DA SILVA** e de **ANGELA OLIVEIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARTÉDIO MONTEIRO DE SOUZA FILHO** e **LIDIANE SILVA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de janeiro de 1986, de profissão motorista, residente Rua Piraiba, 1479, Bairro Santa Tereza, filho de **ARTÉDIO MONTEIRO DE SOUZA** e de **ELVIRA MESSIAS DE CASTRO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 15 de agosto de 1985, de profissão digitadora, residente Rua Piraiba, 1479, Santa Tereza, filha de **LUCIVALDO MARINHO LOPES** e de **MARIA DE JESUS SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SUED CARLOS RODRIGUES NUNES** e **MARIA DA SILVA SAMPAIO CANTUÁRIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 31 de janeiro de 1965, de profissão porteiro, residente rua Aureo Cruz, 338, Buritis, filho de **RUY NESTOR RODRIGUES NUNES** e de **MARIA LUIZA RODRIGUES NUNES**.

ELA é natural de Aveiro, Estado do Pará, nascida a 18 de abril de 1977, de profissão assistente de alunos, residente Rua Aureo Cruz, 338, Buritis, filha de **ANTONIO GABRIEL DA SILVA** e de **FRANCISCA BATISTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA** e **MARIETA DOS SANTOS BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 23 de abril de 1969, de profissão policial militar, residente Rua Acre, 44, Bairro dos Estados, filho de **JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA** e de **NILCE REIS DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de julho de 1967, de profissão do lar, residente Rua Acre, 44, Bairro dos Estados, filha de *** e de **LUCY DOS SANTOS BARBOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCIANO MENDES** e **PAMELA RAFISA CARVALHO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 23 de janeiro de 1984, de profissão gerente, residente Rua José Renato Hadad,447,Hélio Campos, filho de e de **MARIA SONIA MENDES**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 14 de março de 1992, de profissão esteticista, residente Rua José Renato Hadad,447,Hélio Campos, filha de **ORLEANS ALVES DE ALMEIDA e de MARIA LUCIA RODRIGUES NOLETO DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO LOPES** e **IVONETE ALVES FEITOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 19 de março de 1975, de profissão edificador, residente Rua Ravena,99,Centenário, filho de e de **JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO LOPES**.

ELA é natural de São João do Araguaia, Estado do Pará, nascida a 14 de junho de 1974, de profissão gerente financeira, residente Rua Edmundo Sales,679,Buritis, filha de **JEREMIAS ALVES FEITOSA e de EVA ROSA FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAILSON ALVES FEITOSA** e **MARIA INÊS OLIVEIRA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araripina, Estado de Pernambuco, nascido a 9 de março de 1970, de profissão vigilante, residente Rua Dourado,277,Santa Tereza, filho de **e de MARIA ALVES FEITOSA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de julho de 1962, de profissão autônoma, residente Rua Dourado,277,Santa Tereza, filha de **DÁRIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e de FILOMENA OLIVEIRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIMÃO DE SOUSA BARROS** e **TELMA RODRIGUES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Palmeirais, Estado do Piauí, nascido a 16 de fevereiro de 1966, de profissão agricultor, residente Rua S-6,2596,Pintolândia, filho de **FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA e de JOSEFA DE SOUSA BARROS**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 14 de dezembro de 1969, de profissão vendedora, residente Rua S-6,2596,Pintolandia, filha de **MANOEL ALVES SOUSA e de LUZIA RODRIGUES SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA COSTA SOUSA** e **EVA DA COSTA ALCÂNTARA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de junho de 1979, de profissão secretário, residente Rua N-15,1834,Hélio Campos, filho de **ANTONIO FEDELIS DE SOUSA** e de **RAIMUNDA COSTA SOUSA**.

ELA é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascida a 9 de setembro de 1971, de profissão costureira, residente Rua N-15,1834,Hélio Campos, filha de **ALERIANO SOUSA DE ALCÂNTARA** e de **FRANCISCA DOS SANTOS DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA** e **ADELAIDIA TATIANA SILVA WILLIAMS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 4 de outubro de 1952, de profissão func. público, residente Rua N-26,235,Hélio Campos, filho de **JOÃO MARCELINO DA SILVA** e de **MERCÍDIA ALMEIDA DA SILVA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 5 de abril de 1988, de profissão do lar, residente Rua N-26,235,Hélio Campos, filha de **ALLAN WILLIAMS** e de **FILOMENA EDUARDO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE AQUINO NASCIMENTO DA SILVA** e **ELIZIANE MAGALHÃES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de setembro de 1980, de profissão consultor de vendas, residente Rua Antonio Ferreira de Sousa,39,São Bento, filho de **MANOEL MATIAS DA SILVA** e de **CECILIA MOREIRA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de março de 1989, de profissão aux. em produção, residente Rua Antonio Ferreira de Sousa,39,São Bento, filha de e de **VANDERLEIDE MAGALHÃES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAUL PENA BRAGA** e **ANDREA BATISTA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de setembro de 1978, de profissão micro-empresário, residente Rua 9,562,Jardim Tropical, filho de **ARIOSVALDO BRAGA** e de **MIRIAN PENA BRAGA**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 18 de novembro de 1977, de profissão pedagoga, residente Rua 9,562,Jardim Tropical, filha de **ANTONIO ALVES DA SILVA** e de **ISABEL BATISTA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO MAYKON DE SOUSA COSTA** e **YASMIN ARAY CUNHA BESERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santana do Araguaia, Estado do Pará, nascido a 1 de dezembro de 1988, de profissão estudante, residente Rua Oswaldo Cavalcante,125,Jóquei Clube, filho de **RAIMUNDO NETO ALVES COSTA** e de **ELIVANICE DE SOUSA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de novembro de 1991, de profissão empresária, residente Rua Oswaldo Cavalcante,125,Jóquei Clube, filha de **ANTONIO JOSÉ PINHO BESERRA** e de **CLÁUDIA ADRIANA CUNHA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HIGOR LEANDRO GONÇALVES DE PINHO** e **MIRIAM DEL VALLE VELIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de fevereiro de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Vitória-Régia,800,Orquídea, filho de **HUGO JOSÉ DE PINHO** e de **TEREZINHA DE JESUS PINTO GONÇALVES**.

ELA é natural de Ciudad Bolívar, Venezuela, nascida a 1 de novembro de 1969, de profissão do lar, residente Anel Viário,Sítio Xuxuzal, filha de **JESUS ANTONIO MARTINEZ** e de **PASCUALA DE JESUS VELIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON LOURENÇO DOS SANTOS** e **ESTER TENÓRIO CORREIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dom Eliseu, Estado do Pará, nascido a 9 de março de 1995, de profissão pedreiro, residente Rua 5,S/N,Suapí, filho de **e de LUCIANI SILVA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Iranduba, Estado do Amazonas, nascida a 4 de janeiro de 1998, de profissão estudante, residente Rua %,S/N,Suapí, filha de **e de SIMEIA TENÓRIO CORREIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TELMAR MOTA DE OLIVEIRA NETO** e **IVONE OLIVEIRA DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de abril de 1993, de profissão estudante, residente Rua Jafert,450,Pintolândia, filho de **OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA** e de **EURIANE COELHO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 30 de junho de 1986, de profissão autônoma, residente Rua Jafert,450,Pintolândia, filha de **LAURINDO SALES DE OLIVEIRA** e de **FELISMINA OLIVEIRA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** e **FÁTIMA FEITOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 4 de julho de 1948, de profissão borracheiro, residente Rua Benjamim Pereira de Melo, 1886, Sen. Hélio Campos, filho de e de **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 2 de novembro de 1965, de profissão do lar, residente Rua S-22, 1365, Santa Luzia, filha de **LUIZ SARAIVA RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA JOSÉ FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIRLAN COSME MUNIZ DE ALMEIDA** e **REJANE DE SOUSA VALADARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 14 de fevereiro de 1980, de profissão vigilante, residente Rua Imperatriz, 346, Nova Cidade, filho de **COSME SOARES DE ALMEIDA** e de **LINDALVA MUNIZ DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Curionópolis, Estado do Pará, nascida a 6 de novembro de 1982, de profissão orientadora, residente Rua Imperatriz, 364, Nova Cidade, filha de **RAIMUNDO NONATO ALVES** e de **FRANCISCA ELITA DE SOUSA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2014